

LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 15/12/2020Valdeniza N. Moreira
SECRETÁRIOLIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 16/10/2024Paulo
SECRETÁRIO

Ofício nº 366/2020/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR

Ao Senhor
MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Assunto: Encaminha o Processo nº 0534/2016 [SEI Nº 000115/2017] para julgamento.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e delegação conferida por meio da Portaria nº 037/2011-TCERR, encaminho a Vossa Excelência, em mídia digital (CD-ROM), os autos do Processo nº 0534/2016 [SEI nº 000115/2017], que trata da **Tomada de Contas Especial - Contas de Governo do exercício 2015** da Prefeitura de Rorainópolis, sob a responsabilidade do Sr. **ADILSON SOARES DE ALMEIDA**, para merecer dessa Casa Legislativa o competente julgamento.

Informo que o processo em tela foi apreciado por esta Corte de Contas na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara (Virtual), realizada dia 30/07/2020, quando deliberou por emitir o **Parecer Prévio nº 003/2020-TCERR-2ª CÂMARA**, pela IRREGULARIDADE das Contas de Governo, conforme Relatório e Voto que o fundamentou, cujas cópias seguem anexas.

Solicito, na oportunidade, que, após o competente julgamento, sejam remetidas a esta Corte de Contas a decisão (Decreto Legislativo) dessa Augusta Câmara Municipal, com a informação do quorum de votação (unânime/maioria), bem como, a folha de frequência e a respectiva Ata da Sessão.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Andreia Ferreira Vieira Tomé

Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE/TCERR



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA FERREIRA VIEIRA TOMÉ**, Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias, em 10/11/2020, às 21:03, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0427039** e o código CRC **72B9C6C8**.

Sede Administrativa: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444

Controle Externo: Av. Cap. Júlio Bezerra, 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424

DIPLE: Av. Cap. Ene Garcez, 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500

<http://www.tce.rr.leg.br> - email: dipro@tce.rr.leg.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 000115/2017



Boletim Interno em 04/08/2020
DETCERR de 04/08/2020, seção
Jurisdicional, página 93

Publicação DIVAP

**TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA
PARECER PRÉVIO Nº 003/2020-TCERR-2ª CÂMARA**

1. PROCESSO SEI Nº 000115/2017

2. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Exercício de 2015

3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

4. RESPONSÁVEL: Adilson Soares de Almeida

5. RELATOR: Conselheiro Francisco José Brito Bezerra

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

7. CONTROLE EXTERNO: Marlon Lobo Souto Maior

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS - EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADE. ACHADOS NÃO SANADOS. PARECER PRÉVIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL.

8. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos o processo de **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Rorainópolis, exercício 2015**, de responsabilidade do senhor **Adilson Soares de Almeida** - Prefeito, à época.

Considerando que de acordo com os artigos 31 § 2º e 71, incisos I, VIII, IX e XI da Constituição Federal, e Artigos 4º, inciso XIV, 6º e 17-A da LOTCE-RR, compete ao Tribunal emitir parecer prévio sobre as Contas de Prefeitos e aplicar as sanções procedimentais de irregularidades previstas em lei;

Considerando as inobservâncias constitucionais, legais e infraconstitucionais, as quais macularam as presentes Contas;

Considerando que é competência do Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Considerando as diversas irregularidades não sanadas, devidamente explicitadas no voto;

Considerando que mesmo após oferecido o contraditório e a ampla defesa o Responsável ficou-se inerte, não apresentando documentos ou informações que pudesse afastar as irregularidades apontadas pelo Corpo instrutivo deste Tribunal;

Considerando que não foi detectada ocorrência de dano econômico-financeiro ao Erário no decorrer do exercício de 2015;

Considerando as conclusões da Unidade Instrutiva dessa Corte de Contas e ao parecer do Ministério público de Contas, os quais opinaram pela irregularidades das contas.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de acordo com o previsto no art. 71, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ante as razões expostas pelo Relator, OPINA:

É de Parecer:

8.1. Opinar pela **IRREGULARIDADE**, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas "a" e "e", da LCE 06/94, das **CONTAS DE GOVERNO** da Prefeitura Municipal de Rorainópolis - exercício 2015, sob a responsabilidade do senhor **Adilson Soares de Almeida**, ex-prefeito, em face das irregularidades não sanadas, conforme delineadas no corpo do voto;

8.2. Encaminhar cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, à Câmara Municipal de Rorainópolis;

8.3. Arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

09. ATA Nº 008/2020 - ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA (VIRTUAL)

10. DATA DA SESSÃO: 30 de julho de 2020

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Célio Rodrigues Wanderley

Francisco José Brito Bezerra

Bismarck Dias de Azevedo (convocado)

Célio Rodrigues Wanderley

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Francisco José Brito Bezerra

Conselheiro Relator

Fui presente:

Paulo Sergio Oliveira de Sousa
Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 000115/2017

Trata-se de **Tomada de Contas Especial - TC Esp**, tendo em vista o não encaminhamento a esta Corte de Contas, da Prestação de Contas de Prefeito do Município de Rorainópolis - Exercício 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Adilson Soares de Almeida** - ex-prefeito, conforme disposto do art. 38-A, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 006/94, fato que configura omissão do chefe do Poder Executivo no dever de prestar contas anuais de governo, cuja repercussão no caso em apreço é sua autuação em TC Esp, nos termos previstos no p.u do art. 228, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Art. 228. Havendo omissão por parte do Chefe do Poder Executivo em prestar as suas contas anuais de governo, a Secretaria informará ao Presidente do Tribunal, que comunicará à mesa diretora do respectivo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Realizada a comunicação prevista neste artigo e, ultimadas as providências a cargo do respectivo Poder Legislativo, se entregues à referida casa, as contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal para análise, no prazo de cinco dias, sendo autuadas em processo de Tomada de Contas Especial.

Diante da omissão por parte do ex-prefeito de Rorainópolis, em prestar suas contas de governo do Exercício de 2015 a esta Corte de Contas, a Secretaria deste tribunal, por meio do Memorando nº 0512/2016-DIPLE (pág. 77, evento 0000588), da lavra da Diretoria de Atividades Plenárias e Cartorárias -DIPLE encaminhou à presidência desta Corte, informando a referida omissão. Após recebimento do referido memorando, a presidência desta Corte de Contas, de acordo com o disposto no § 2º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 06/94, encaminhou à Câmara Municipal de Rorainópolis o Ofício nº 202/2016/PRESI/TCERR, de 27/07/2016 (pág. 78/80, evento 0000588), o qual comunicou àquele Poder Legislativo a ausência de prestação de contas pelo chefe do Poder Executivo Municipal daquela municipalidade.

Após ultimadas as providências por parte do Legislativo Municipal, e recebida as contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Rorainópolis, estas foram enviadas a este Tribunal meio do Ofício CMR/GAB /Nº.077/2016, de 30/09/2016 (pág. 1, evento 0000586), pelo senhor vereador Márcio Rodrigues Moreira, presidente à época da Câmara Municipal de Rorainópolis, cujo recebimento e autuação em Tomada de Contas Especial ocorreram em 06/10/2016, conforme Termo de Autuação constante (pag. 73, evento 0000588) dos autos.

Consta nos autos o Ofício PMR/GAB/Nº 245/2016, de 20/09/2016 (pág. 3, evento 0000586), da lavra do senhor Adilson Soares de Almeida, ex-prefeito de Rorainópolis, o qual informou que as contas de governo do chefe do Poder Executivos - Exercício de 2015 foram encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal em 30/09/2016.

Segundo expediente, a intempestividade na entrega da Prestação de Contas de Governo foi motivada por questões judiciais, visto que, em novembro de 2015, a empresa F. L. Hortmann, a qual prestava o serviço de contabilidade à prefeitura de Rorainópolis foi impedida judicialmente de dar continuidade aos serviços contratados, conforme documentos acostados aos autos (págs. 12/22, evento 0000586).

Procedida a instrução processual, foi confeccionado o **Relatório de Auditoria nº 122/2018 - CGOVE**, o que após análise, restaram detectadas as seguintes irregularidades:

3. CONCLUSÃO

3.1. Achados de Auditoria

3.1.1. O relatório do Controle Interno não atentou para o disposto no art. 52 da LCE nº 006/1994, onde dispõe que o órgão de Controle Interno deve avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA e execução dos programas de governo do orçamento municipal, bem como o documento que deveria compor as contas de governo é parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, conforme previsto no § 4º do

- art. 38-A da da Lei Complementar Estadual nº 06/1994, e não o certificado de auditoria (Item 2, subitem 2.2);
- 3.1.2.** Não consolidação das informações acerca da execução orçamentária do Poder Legislativo com as do Poder Executivo Municipal (Item 2, subitem 2.3);
- 3.1.3.** Divergência entre a Previsão Inicial da Receita constante do Balanço Orçamentário e a àquela prevista na LOA (Item 2, subitem 2.3.2, "a");
- 3.1.4.** Alteração nas dotações orçamentárias ocasionada pela abertura de créditos adicionais sem a respectiva atualização da receita prevista (Item 2, subitem 2.3.2, letras "c");
- 3.1.5.** Divergência na receita arrecadada entre a apresentada no Balanço Orçamentário e a apresentada no Anexo 10, da Lei 4.320/64 (Item 2, subitem 2.3.2, "d");
- 3.1.6.** Ausência dos Anexos 1 e 2, do Balanço Orçamentário, os quais demonstram a execução dos Restos a Pagar no exercício de 2015 (Item 2, subitem 2.3.2, letra "f");
- 3.1.7.** Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, no que tange ao saldo contábil da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Item 2, subitem 2.3.4, "b");
- 3.1.8.** Ausência dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes, das Contas de Compensação, do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial (Item 2, subitem 2.3.4, "c");
- 3.1.9.** Ausência de Notas Explicativas que acompanham os demonstrativos contábeis (Item 2, subitens 2.3.2, "g"; 2.3.3, "d" e 2.3.4, "d")
- 3.1.10.** Ausência de saldo das contas dos Demonstrativos Contábeis referentes ao Exercício de 2014 (Item 2, subitem 2.3.3, "c", 2.3.4, "a" e 2.3.5, "b");
- 3.1.11.** Diferença entre o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de 2015 apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Patrimonial (Item 2, subitem 2.3.6);
- 3.1.12.** Não encaminhamento dos instrumentos de planejamento (PPA e LDO) (Item 2, subitem 2.4);
- 3.1.13.** Divergências apontadas quanto ao cálculo do limite mínimo de despesa com MDE entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas (Item 2, subitens 2.6.1.1);
- 3.1.14.** Não aferição do limite de despesa com MDE em razão das inconsistências verificadas entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas (Item 2, subitens 2.6.1 e 2.6.1.1);
- 3.1.15.** Divergências entre os valores informados na Prestação de Contas e o SIOPS, concernentes ao cálculo do limite mínimo a ser aplicado em ASPS (Item 2, subitens 2.6.2 e 2.6.2.1);
- 3.1.16.** Ultrapassar o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para despesa de pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Item 2, subitem 2.6.3);
- 3.1.17.** Encaminhamento fora do prazo das remessas via sistema LRFNet de informações do RREO dos 1º ao 6º bimestres do RREO, e não encaminhamento das remessas dos RGF dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do Exercício de 2015 (Item 2, subitem 2.7.1);
- 3.1.18.** Descumprimento do Princípio da Transparência (Item 2, subitem 2.7.2).

Posto isso, trouxe a equipe técnica as seguintes propostas de encaminhamento:

3.2. Proposta de Encaminhamento

De todo o exposto neste relatório, propõe-se que:

- 3.2.1.** Com base no inciso III do art. 13 c/c art. 22-A, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 006/1994, seja citado o senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito de Rorainópolis, no exercício de 2015, para se manifestar quanto aos achados de auditoria apontados nos itens 3.1.1 a 3.1.18 deste relatório;
- 3.2.2.** Seja citado o senhor Rafael Mesquita da Silva, chefe do Controle Interno no exercício de 2015, para apresentar defesa quanto ao achado de auditoria apontado no subitem 3.1.1, deste relatório, com base no inciso III do art. 13, c/c art. 22-B da Lei Complementar Estadual nº 006/1994.

Dando continuidade, o Relator à época acolheu o Relatório supradito pelas chefias competentes, determinando o que se segue (evento 0154438):

- a) acolho** o Relatório de Auditoria n.º 122 constante do evento 0134462;
- c) promova-se a audiência do Sr. Adilson Soares de Almeida**, prefeito de Rorainópolis no exercício de 2015

para que, caso deseje, se manifeste com relação aos achados de auditoria apontados nos itens 3.1.1 a 3.1.18 do referido relatório (art. 22-A, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 006/1994);

c) cite-se o Sr. Rafael Mesquita da Silva, chefe do Controle Interno no exercício de 2105 para que, caso deseje, apresente defesa quanto ao achado de auditoria apontado no subitem 3.1.1 do referido relatório (art. 22-B da Lei Complementar Estadual nº 006/1994).

d) após, façam os autos virtuais conclusos novamente.

Devidamente citados (eventos 0218160 e 0218173, respectivamente), o senhor **Adilson Soares de Almeida**, ex-prefeito do município de Rorainópolis, e o senhor **Rafael Mesquita da Silva**, Chefe do Controle Interno no exercício de 2015, deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem defesa, sendo decretada a revelia dos mesmos (evento 0233485), publicada no DETCE-RR de 08/05/2019, seção jurisdicional, página 02. Concluída a fase instrutória nesta Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, para manifestação, o qual produziu o Parecer nº 215/2019 MPC/RR, processo SEI nº 004413/2019, anexado aos autos, concluindo:

V - CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina no sentido de que o PARECER PRÉVIO seja emitido pela IRREGULARIDADE, no que tange a Prestação de Contas de Governo – exercício 2015, com fulcro no art. 7º, § 1º, art. 17, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, da Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações c/c art. 203, III, “a”, “b”, “c” e “e” do RITCE/RR, e art. 196 do RITCE/RR, com penalidades cabíveis a abaixo descritas:

a) Aplicação das multas previstas no art. 63, I, II, III, IV e IX da LOTCE/RR, c/c art. 292, II, III, IV, IX do RITCE/RR, §2º, do art. 51 da LRF; e §§ 1º e 3º, do art. 5º, da IN nº004/2013 TCE/RR ao Responsável Sr. Adilson Soares de Almeida – Prefeito, à época;

b) que o Sr. Rafael Mesquita da Silva – Chefe do Controle Interno Municipal, responda de forma solidária ao Gestor da municipalidade, nos termos do art. 17, § 2º alínea “a” da LOTCE/RR c/c 203, § 5º alínea “a”, em face de suas obrigações não cumpridas, as quais estão elucidadas no art. 52, da LOTCE/RR;

c) Diante da revelia dos Responsáveis, aplicação de multa, no termos do art. 63, IV e V da Lei Orgânica do TCE/RR c/c Art. 196, do Regimento Interno da TCE/RR.

Opinamos, ainda, pela remessa das presentes contas ao Ministério Público Estadual, conforme preceitua o art. 22 da Lei 8.429/92, afim de apuração e imputação de Improbidade Administrativa ao Sr. Adilson Soares de Almeida, no que tange ao achado constante no subitem 3.1.18, do Relatório de Auditoria nº 122/2018 - COGEC, nos termos da citada Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 11, inciso IV, com as penalidades previstas no art. 73, do mesmo dispositivo legal.

É o parecer.

Redistribuições feitas, os autos vieram conclusos a este Relator (evento 0226649).

É o Relatório.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 000115/2017

Tratam os autos sobre **Tomada de Contas Especial** referente as Prestações de Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Rorainópolis, **exercício de 2015**, com fulcro no art. 228, parágrafo único, face a omissão do responsável o Senhor **Adilson Soares de Almeida**, **ex - Prefeito**, em não apresentar em tempo hábil toda documentação necessária, inerente às contas correspondentes, infringindo assim, o disposto do art. 38-A, § 2º, da Lei nº 006/94 - LOTCE-RR, a saber:

Art. 228. Havendo omissão por parte do Chefe do Poder Executivo em prestar as suas contas anuais de

governo, a Secretaria informará ao Presidente do Tribunal, que comunicará à mesa diretora do respectivo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Realizada a comunicação prevista neste artigo e, ultimadas as providências a cargo do respectivo Poder Legislativo, se entregues à referida casa, as contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal para análise, no prazo de cinco dias, sendo autuadas em processo de Tomada de Contas Especial.

Art. 38-A. As contas anuais do Governador e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo.

(...)

§ 2º No prazo de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa, as contas serão apresentadas pelo Governador ao legislativo estadual, que as remeterá ao Tribunal em cinco dias após seu recebimento.

As Contas Anuais de Prefeito são instruídas de acordo com o disposto no artigo 38-A, da LCE nº. 6/94, alterada pela LCE nº 225/2014, supramencionados, pelos Balanços Orçamentário e seus anexos, Financeiro e Patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais de forma consolidada e, pelos relatórios e parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno.

Diante da omissão por parte do ex-prefeito de Rorainópolis, em prestar suas contas de governo do Exercício de 2015 a esta Corte de Contas, a Secretaria deste tribunal, por meio do Memorando nº 0512/2016-DIPLE (pág. 77, evento 0000588), encaminhado à presidência desta Corte, informando a referida omissão. Após, com amparo no § 2º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 06/94, encaminhou à presidência da Câmara Municipal de Rorainópolis o Ofício nº 202/2016/PRESI/TCERR, de 27/07/2016 (págs. 78/80, evento 0000588), o qual comunicou àquele Poder Legislativo a ausência de prestação de contas pelo chefe do Poder Executivo Municipal daquela municipalidade.

Deste modo, após ultimadas as providências por parte do Legislativo Municipal, e recebida as contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Rorainópolis, estas foram enviadas a este Tribunal meio do Ofício CMR/GAB/Nº.077/2016, de 30/09/2016 (pág. 1, evento 0000586), pelo senhor vereador Márcio Rodrigues Moreira, presidente à época da Câmara Municipal de Rorainópolis, cujo recebimento e autuação em Tomada de Contas Especial ocorreram em 06/10/2016, conforme Termo de Autuação constante (pag. 73, evento 0000588) dos autos.

Consoante ao exposto, consta-se que a Prestação de Contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Rorainópolis, foi enviada à Câmara Legislativa Municipal de Rorainópolis, por meio do Ofício PMR/GAB/Nº 245/2016, datado de 20/09/2016, porém, protocolado naquele poder municipal, somente em 30/09/2016, conforme o atesto de recebido no referido documento (pág. 3, evento 0000586).

Por conseguinte, o poder Legislativo Municipal de Rorainópolis, através do ofício CMR/GAB/Nº.077/2016, de 30/09/2016 (pág. 1, evento 0000586), da lavra do presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis, senhor vereador Márcio Rodrigues Moreira, remeteu a este Tribunal as contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Rorainópolis, cujo recebimento e autuação em **Tomada de Contas Especial** ocorreram em 06/10/2016, conforme Termo de Autuação constante da (pag. 73, evento 0000588).

Primeiramente, o Ministério Público de Contas, ao analisar os autos, emitiu o parecer prévio nº 215/2019 (processo anexo nº 004413/2019 - evento 0265301), o qual opinou, para que as contas referente ao exercício 2015 do município de Rorainópolis, fossem analisadas e julgadas como Prestação de Contas de Governo e não como Tomada de Contas Especial, sob o argumento de que a referida Prestação de Contas de Governo foi entregue intempestivamente por questões judiciais, haja vista que, a empresa a qual prestava Assessoria Contábil àquela prefeitura, foi impedida de dar continuidade ao seu mister em novembro de 2015, tendo a nova empresa sido contratada somente em março de 2016.

Por não alterar o objetivo da análise das presentes contas, prosseguimos como fora autuada, por entender que a referida Tomada de Contas foi procedimento correto a ser adotado por este Tribunal, conforme preconiza o art. 228, parágrafo único do RITCE-RR.

Nessa esteira, verifica-se, de início, que o processo está devidamente instruído do ponto de vista jurídico-processual, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constando ainda dos autos o parecer do Controle Externo por meio do relatório de auditoria nº 122 (evento 0134462), bem como, a necessária manifestação do Ministério Público de Contas. Dessa forma, encontrando-se, apto a análise por esta

E. Corte de Contas.

Da análise da documentação constante dos autos, a equipe técnica elaborou o RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 122/2018 (evento 0134462), concluindo pelas irregularidades dos seguintes achados:

3. CONCLUSÃO

3.1. Achados de Auditoria

- 3.1.1. O relatório do Controle Interno não atentou para o disposto no art. 52 da LCE nº 006/1994, onde dispõe que o órgão de Controle Interno deve avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA e execução dos programas de governo do orçamento municipal, bem como o documento que deveria compor as contas de governo é parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, conforme previsto no § 4º do art. 38-A da Lei Complementar Estadual nº 06/1994, e não o certificado de auditoria (Item 2, subitem 2.2.);
- 3.1.2. Não consolidação das informações acerca da execução orçamentária do Poder Legislativo com as do Poder Executivo Municipal (Item 2, subitem 2.3.);
- 3.1.3. Divergência entre a Previsão Inicial da Receita constante do Balanço Orçamentário e a àquela prevista na LOA (Item 2, subitem 2.3.2, "a");
- 3.1.4. Alteração nas dotações orçamentárias ocasionada pela abertura de créditos adicionais sem a respectiva atualização da receita prevista (Item 2, subitem 2.3.2, letras "c");
- 3.1.5. Divergência na receita arrecadada entre a apresentada no Balanço Orçamentário e a apresentada no Anexo 10, da Lei 4.320/64 (Item 2, subitem 2.3.2, "d");
- 3.1.6. Ausência dos Anexos 1 e 2, do Balanço Orçamentário, os quais demonstram a execução dos Restos a Pagar no exercício de 2015 (Item 2, subitem 2.3.2, letra "f");
- 3.1.7. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, no que tange ao saldo contábil da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Item 2, subitem 2.3.4, "b");
- 3.1.8. Ausência dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes, das Contas de Compensação, do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial (Item 2, subitem 2.3.4, "c");
- 3.1.9. Ausência de Notas Explicativas que acompanham os demonstrativos contábeis (Item 2, subitens 2.3.2, "g"; 2.3.3, "d" e 2.3.4, "d")
- 3.1.10. Ausência de saldo das contas dos Demonstrativos Contábeis referentes ao Exercício de 2014 (Item 2, subitem 2.3.3, "c", 2.3.4, "a" e 2.3.5, "b");
- 3.1.11. Diferença entre o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de 2015 apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Patrimonial (Item 2, subitem 2.3.6);
- 3.1.12. Não encaminhamento dos instrumentos de planejamento (PPA e LDO) (Item 2, subitem 2.4);
- 3.1.13. Divergências apontadas quanto ao cálculo do limite mínimo de despesa com MDE entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas (Item 2, subitens 2.6.1.1);
- 3.1.14. Não aferição do limite de despesa com MDE em razão das inconsistências verificadas entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas (Item 2, subitens 2.6.1 e 2.6.1.1);
- 3.1.15. Divergências entre os valores informados na Prestação de Contas e o SIOPS, concernentes ao cálculo do limite mínimo a ser aplicado em ASPS (Item 2, subitens 2.6.2 e 2.6.2.1);
- 3.1.16. Ultrapassar o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para despesa de pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Item 2, subitem 2.6.3);
- 3.1.17. Encaminhamento fora do prazo das remessas via sistema LRFNet de informações do RREO dos 1º ao 6º bimestres do RREO, e não encaminhamento das remessas dos RGF dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do Exercício de 2015 (Item 2, subitem 2.7.1);
- 3.1.18. Descumprimento do Princípio da Transparência (Item 2, subitem 2.7.2).

Em relação aos achados apontados no Relatório supra, com exceção ao subitem 3.1.1, o senhor **Adilson Soares de Almeida**, ex prefeito de Rorainópolis, foi chamado em Audiência nº 1/2019 (evento 0218173) a apresentar defesa em relação aos demais achados, porém, o mesmo ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual sua revelia foi decretada (evento 0233485).

Por todo exposto, na busca em dirimir cada achado, analisaremos em separado ponto a ponto:

O primeiro achado, refere-se ao Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Após detida análise, ficou demonstrado que o relatório do Controle Interno não atentou para o disposto no art. 52 da LCE nº 006/1994, onde dispõe que o órgão de Controle Interno deve avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA e execução dos programas de governo do orçamento municipal, bem como o documento que deveria compor as contas de governo é **parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno**, conforme previsto no § 4º do art. 38-A da Lei Complementar Estadual nº 06/1994, e não, o certificado de auditoria. Vejamos:

Art. 38-A. As contas anuais do Governador e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo.

§ 4º As contas tratadas nesta Seção serão compostas pelo Balanço Orçamentário e seus anexos, pelos Balanços Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais de forma consolidada, e pelo relatório e **parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno**.

Diante desses preceitos, o senhor Rafael Mesquita da Silva - Chefe do Controle Interno Municipal à época, foi citado a apresentar justificativas (evento 0218173), no entanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, sendo decretada sua revelia (evento 0233485), publicada no DETCE-RR de 08/05/2019, seção jurisdicional, pagina 02.

Ante a sua inércia, e a não apresentação de qualquer justificativa que pudesse sanar o achado a ele imputado, necessária é a aplicação da multa prevista no inciso V do art. 63 da Lei Complementar nº 006/94 - LOTCE-RR c/ inciso V do art. 292 do RITCE-RR.

O segundo achado, trata-se das Demonstrações Contábeis.

Conforme MCASP - Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, 6ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01/2014 e pela Portaria STN nº 700/2014, bem como as disposições da NBC T 16.6, aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade, as demonstrações contábeis relativas ao exercício financeiro de 2015 devem atender suas disposições.

A Portaria Conjunta STN/SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, considerando algumas necessidades, aprovou a Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentário da 6ª do MCASP, a seguir:

Considerando a necessidade de:

- a) aprimorar os critérios de reconhecimento de despesas e receitas orçamentárias;
- b) instituir instrumento eficiente de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, **mediante consolidação**, em um só documento, de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação das receitas e despesas orçamentárias;

(...)

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas e de uniformizar a classificação das receitas e despesas orçamentárias; resolvem:

Art. 1º Aprovar a Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Enquanto a Portaria STN nº 700 de 10 de dezembro de 2014, com adendo a outras considerações, aprovou as Partes II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III – Procedimentos Contábeis Específicos, IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assim definido:

Considerando o inciso I do caput e o § 1º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à **consolidação das contas públicas** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual; resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes partes da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

I - Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais;

II - Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos;

III – Parte IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público; e

III - Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. (grifo nosso)

Nessas razões, o item 9 do MCASP, especifica que a consolidação das demonstrações contábeis "**é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macro agregados do setor público, proporcionando uma visão global de resultado.**"

Neste Contexto, foi verificado que as informações contábeis apresentadas nos balanços não contemplam a execução orçamentária da Câmara Municipal de Rorainópolis referente ao exercício de 2015, ou seja, não foram consolidadas com as do Poder Executivo Municipal.

Os achados Terceiro ao Sexto referem-se ao **Balanco Orçamentário** de Rorainópolis, relativo ao exercício de 2015, quais sejam:

3) Divergência entre a Previsão Inicial da Receita constante do Balanco Orçamentário e a àquela prevista na LOA);

4) Alteração nas dotações orçamentárias ocasionada pela abertura de créditos adicionais sem a respectiva atualização da receita prevista;

5) Divergência na receita arrecadada entre a apresentada no Balanco Orçamentário e a apresentada no Anexo 10, da Lei 4.320/64; e

6) Ausência dos Anexos 1 e 2, do Balanco Orçamentário, os quais demonstram a execução dos Restos a Pagar no exercício de 2015.

Ao verificar os achados referente ao Balanco Orçamentário, fez-se necessário analisar sua composição, conforme quadro 03, presente no subitem 2.3.2 do Relatório de Auditoria (evento 0134462).

Notou-se, que:

O terceiro achado, a receita inicial de **R\$ 40.327.622,00**, diverge daquela apresentada na LOA, que é de **R\$ 39.417.622,00**, (pág. 59, evento 0000586).

O quarto achado, a coluna dotação atualizada apresenta o valor de **R\$ 63.946.160,44**, demonstrando que houve alteração no valor fixado como despesa inicial, que era **R\$ 39.417.622,00**, por meio de abertura de créditos adicionais.

O quinto achado, a receita realizada foi **R\$ 45.794.561,63**, diverge da receita apresentada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada (pág. 235, evento 0000586) cujo valor é **R\$ 44.978.738,58**.

O sexto achado, verificou-se ausência dos Anexo 1 e 2 do Balanco Orçamentário, que demonstram, respectivamente, a execução dos restos a pagar não processados e dos processados, no exercício de 2015.

Logo, afirma-se que as irregularidades detectadas em relação ao Balanco Orçamentário, ensejam a responsabilização ao gestor, nos termos do artigo 63 da LOTCE-RR.

Dando Continuidade, verifica-se que os achados sétimo ao décimo, referem-se ao **Balanco Financeiro**, vejamos:

7. Divergência entre o Balanco Financeiro e o Balanco Patrimonial, no que tange ao saldo contábil da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

8. Ausência dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes, das Contas de Compensação, do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanco Patrimonial;

9. Ausência de Notas Explicativas que acompanham os demonstrativos contábeis; e

10. Ausência de saldo das contas dos Demonstrativos Contábeis referentes ao Exercício de 2014.

Em relação ao Balanco Financeiro de Rorainópolis, observamos em sua composição, constante do quadro 04 do Relatório de Auditoria (evento 0134462), que ocorreram algumas irregularidades, conforme achados abaixo:

O sétimo achado, houve divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, no que tange ao saldo contábil da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, onde o valor apresentado no Balanço Patrimonial para o total da conta Caixa e Equivalente de Caixa é de **R\$ 6.304.366,64**, diverge daquele apresentado no Balanço Financeiro, que é de **R\$ 5.760.991,74**;

O oitavo achado, traz a ausência dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes, das Contas de Compensação, do Superavit/Deficit Financeiro, que são partes integrantes do Balanço Patrimonial, conforme disposto nos itens 4.2, 4,3 e 4.4, da Parte V do MCASP 6ª edição.

O nono achado, identificou a ausência de Notas Explicativas que acompanham os demonstrativos contábeis, conforme disposto dos Itens 3.5 da parte V e 4.5 da parte V do MCASP 6ª edição e na NBC T 16.6. Senão vejamos:

3.5. Notas Explicativas

Algumas operações podem interferir na elaboração do Balanço Financeiro, como, por exemplo, as retenções. Dependendo da forma como as retenções são contabilizadas, os saldos em espécie podem ser afetados. Se o ente considerar a retenção como paga no momento da liquidação, então deverá promover um ajuste no saldo em espécie a fim de demonstrar que há um saldo vinculado a ser deduzido. Entretanto, se o ente considerar a retenção como paga apenas na baixa da obrigação, nenhum ajuste será promovido.

Dessa forma, eventuais ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro, deverão ser evidenciados em notas explicativas.

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro ou em Notas Explicativas.

A coluna "Nota" do quadro do Balanço Financeiro poderá ser utilizada para marcar a numeração sequencial das notas explicativas.

O décimo achado, verificou-se a ausência de saldo das contas dos Demonstrativos Contábeis referentes ao Exercício de 2014.

Assim, percebeu-se que a coluna referente ao exercício anterior apresenta-se sem informação, fato que contraria o item 7, da NBC T 16.6, publicada pela Resolução 1.133/2008, Conselho Federal de Contabilidade. Neste Contexto, afirma-se que em relação as análises entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, constatou-se algumas divergências, bem como ausências de documentos.

Do Balanço Patrimonial:

Segundo a 6ª edição do MCASP, item 4.1, o Balanço Patrimonial permite análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outros. É composto por: a) Quadro Principal; b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e d) Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.

Da análise do Balanço Patrimonial - BP de Rorainópolis, relativo ao exercício de 2015, verificou-se que: Ausência dos saldos contábeis das contas patrimoniais referentes ao Exercício de 2014, fato que contraria o item 7, da NBC T 16.6, publicada pela Resolução 1.133/2008, Conselho Federal de Contabilidade.

O valor apresentado no Balanço Patrimonial para o total da conta Caixa e Equivalente de Caixa é de R\$ 6.304.366,64, diverge daquele apresentado no Balanço Financeiro, que é de R\$ 5.760.991,74;

Ausência dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes, das Contas de Compensação, do Superavit/Deficit Financeiro, que são partes integrantes do Balanço Patrimonial, conforme disposto nos itens 4.2, 4,3 e 4.4, da Parte V do MCASP 6ª edição;

Ausência de Notas Explicativas que acompanham o Balanço Patrimonial conforme disposto no Item 4.5 da Parte V do MCASP 6ª edição e na NBC T 16.6.

Demonstrações das Variações Patrimoniais:

Segundo a 6ª edição do MCASP, capítulo 5, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)20 evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

Após análise, verificou-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais do município de Rorainópolis, resultou no que foi descrito no quadro 06 do Relatório de Auditoria (evento 0134462), o qual concluiu-se que o resultado patrimonial foi superavitário em R\$ 10.771.148,09 e está em conformidade com o apresentado no Balanço Patrimonial (pág. 305, evento 0000586).

Demonstração dos Fluxos de Caixa

O décimo primeiro achado, aponta uma diferença entre o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de 2015 apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Patrimonial.

Diante de tal achado de auditoria e, em relação a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a legislação vigente preceitua, segundo o parágrafo único, do art. 1º da Portaria STN nº 733, de 26 de dezembro de 2014, que todas as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) descritas no art. 5º da Portaria STN nº 634, de 2013, serão de observância obrigatória a partir do exercício de 2015, dentre as quais a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

E o capítulo 5, do MCASP 6ª edição define que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) identificará:

- a. as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa;
- b. os itens de consumo de caixa durante o período das demonstrações contábeis; e
- c. o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis. Esta Demonstração permite a análise da capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e da utilização de recursos próprios e de terceiros em suas atividades.

Portanto, a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, a qual encontra-se acostados aos autos (págs. 315/321, evento 0000586), verifica-se que embora o somatório dos fluxos de caixa derivados das atividades Operacionais, de Investimento e de Financiamento esteja igual a diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de 2015, há uma diferença de **R\$ 543.374,90**, entre o saldo final apresentado do DFC, no montante de **R\$ 5.760.992,74** e o Balanço Patrimonial, no montante de **R\$ 6.304.366,64** (pág. 305, evento 0000586). Irregularidade não sanada, por essa razão, adotar-se-á medidas nos rigores da Lei.

O décimo segundo achado, refere-se ao Planejamento Municipal, o que restou prejudicada tendo em vista o não encaminhamento dos instrumentos de planejamento.

Uma vez que, a elaboração dos instrumentos de planejamento municipal (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) decorre de determinação constitucional (Constituição Federal- art. 165, incisos I, II e III) para que as administrações locais expressem em lei quais os compromissos de desenvolvimento pretendem priorizar para o período de curto e o médio prazo.

No exercício de 2015 a análise do planejamento municipal resta prejudicada tendo em vista o não envio do PPA 2013/2017 e da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que infringe os incisos V e VI, do artigo 13 da IN nº 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela IN nº 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO, que determina ao titular do Poder Executivo Municipal o seu encaminhamento a esta Corte de Contas, por meio documental até o dia 15 de fevereiro do exercício sob análise.

Além da ausência das informações na Prestação de Contas, em consulta realizada no sistema E-Legis desta Corte de Contas, em 25 de junho de 2018, verificou-se que o ente municipal não enviou os instrumentos de planejamento municipal (PPA e LDO) referentes ao exercício de 2015, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 04/2013, de 21/10/2013, que instituiu o E-Legis.

O décimo terceiro achado, incorreu em divergências apontadas quanto ao cálculo do limite mínimo de despesa com MDE entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas.

No que tange às informações constantes do SIOPE (evento 0145293), embora indiquem o cumprimento do limite mínimo constitucional, constatou-se divergências entre as informações enviadas ao SIOPE e as presentes na Prestação de Contas de Governo do município de Rorainópolis - Exercício 2015, conforme se verifica no

quadro a seguir:

Quadro 11 – Divergência de informações encaminhadas ao SIOPE e a Prestação de Contas

DESCRIÇÃO	PC	SIOPE
Total da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais (linha 3 do Siope)	14.346.018,51	14.366.065,68
Limite mínimo de MDE (linha 22 do Siope)	3.586.504,63	3.591.516,42
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (linha 12 do Siope)	17.784.239,09	17.722.920,03
Total das Despesas Típicas com MDE Empenhada (linha 29 do Siope)	25.181.215,35	23.156.774,76
Total das Despesas Típicas com MDE Liquidada (linha 29 do Siope)	25.181.215,35	17.274.190,21
Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional (linha 37 do Siope)	17.843.880,78	19.482.561,72
Total das Despesas com MDE para fins de limite (linha 38 do Siope)	7.337.334,57	3.674.213,04
Percentual de aplicação das receitas de impostos em MDE (linha 39 do Siope)	51,14%	25,58%

Fonte: Demonstrativo do MDE (evento 0145293) e demais informações presentes neste subitem.

Segundo informações encaminhadas pelo município de Rorainópolis ao SIOPE (evento 0145293), a despesa total empenhada do Ente Municipal com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE é de **R\$ 23.156.774,76**, excluindo-se as deduções (R\$ 19.482.561,72), tem-se uma aplicação mínima em MDE, em 2015, no montante de **R\$ 3.674.213,04**, que corresponde **25,58%**, da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais de Impostos.

Ressalte-se que o cálculo do SIOPE para apuração da despesa com Manutenção e Desenvolvimento foi com base na **despesa empenhada**, ao passo que o disposto no § 2º do art. 22 da IN 002/2014 TCERR reza que a despesa com MDE a ser aferida pelo TCERR é a **despesa liquidada**, o que prejudica a comparabilidade dos resultados entre àquelas do SIOPE e as apuradas na Prestação de Contas.

Cumpra informar ainda, que no conjunto das deduções informadas ao SIOPE consta o valor de R\$ 1.700.000,00 informado pelo Município no item 36 do demonstrativo do SIOPE como cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de impostos vinculados ao ensino. Em razão de inexistir nas peças integrantes da prestação de contas informações sobre o cancelamento de restos a pagar e de elementos que justifiquem sua ocorrência, este valor não pôde ser considerado no cálculo do percentual elaborado pelo TCE, conforme ditames do IN 002/2014 TCERR.

Dessa forma, embora ambos os percentuais demonstrem o cumprimento, pelo Município, do limite mínimo constitucional em MDE, para que se possa aferir quanto de fato foi aplicado é necessário que o responsável apresente, além de justificativas quanto às divergências apontadas no quadro 11 deste subitem, a composição e os esclarecimentos pertinentes acerca do valor R\$ 1.700.000,00, informado pelo município na linha 36 do relatório do SIOPE referente a cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de impostos vinculados ao ensino.

Além do valor de R\$ 1.700.000,00, é importante destacar as inconsistências entre os valores informados no SIOPE e na Prestação de Contas (PC):

Valor total empenhado no SIOPE (linha 29) R\$ 23.156.774,76, na PC R\$ 25.181.215,35;

Valor total liquidado no SIOPE (linha 29) R\$ 17.274.190,55, na PC R\$ 25.181.215,35;

Valor total das deduções consideradas para fins de limite constitucional no SIOPE (linha 37) R\$ 19.482.561,72, na PC R\$ 17.843.880,78, a diferença entre eles é afetada principalmente pelo valor de R\$ 1.700.000,00 informado como cancelamento, no exercício, de restos pagar inscritos com disponibilidade financeiras de imposto vinculados ao ensino (linha 36);

Considerando que o total das despesas liquidadas informado no SIOPE R\$ 17.274.190,55 ao subtrair o total das deduções consideradas para fins de limite constitucional de R\$ 19.482.561,72 (SIOPE) ou R\$ 17.843.880,78 (PC), o resultado seria negativo, podendo concluir que não haveria aplicação em MDE com base na despesa liquidada informada no SIOPE.

Diante das inconsistências apresentadas entre as duas fontes (SIOPE e Prestação de Contas), é um risco de auditoria afirmar que os valores informados e os percentuais apurados correspondem à realidade da execução da despesa em MDE; considerando ainda a possibilidade de os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis estarem significativamente incorretos, o que pode levar este Tribunal de Contas a emitir parecer tecnicamente inadequada sobre o objeto em análise. **Portanto, para elucidar a questão, seria necessário que o responsável tivesse se manifestado sobre a situação ora apontada e apresenta-se os elementos que demonstra-se e comprova-se quanto de fato foi aplicado em MDE no exercício de 2015.**

O décimo quarto achado, trata-se da não aferição do limite de despesa com MDE em razão das inconsistências verificadas entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas.

Nesse contexto, frise-se que educação é direito de todos e dever do Estado e da família, conforme disposto no artigo 205, da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88. O dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita, de acordo com o que dispõe o artigo 208 da CF/88.

A CF/88, dispõe ainda em seu artigo 212, que o percentual mínimo anual de aplicação de recursos públicos no ensino pelos municípios é de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), cuja área de atuação prioritária é o ensino infantil e fundamental, conforme dispõe o § 2º, do artigo 211 da CF/88.

Considerando que a Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos alcançou o montante de **R\$ 14.346.018,51**, conforme demonstrado no quadro 09, abaixo, o município de Rorainópolis deve aplicar 25% dessa receita em MDE, o que corresponde a **R\$ 3.586.504,63**.

Quadro 09 – Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos

RECEITAS DE IMPOSTOS	2.533.572,69
IPTU	313.119,72
ITBI (art.156,I CF/88; art.1º, p.u. II,Lei 11.494/2007)	167.054,84
ISS – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.867.514,98
IRRF	185.883,15
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	11.812.445,82
Cota Parte do FPM (art. 159, caput, I,"b" CF/88; art. 1º, p.u.,I c/c art. 3º, VII Lei 11.494/2007)	7.468.303,12
Cota Parte do ICMS (art. 158, caput, IV, CF/88; art. 1º, p.u.,I c/c art. 3º, II Lei 11.494/2007)	4.102.393,80

ICMS Desoneração – LC 87/96 (art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, § 1º, Lei 11.494/2007)	4.684,32
Cota Parte do ITR (art. 158, caput, II, CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, V, Lei 11.494/2007)	24.843,17
Cota Parte do IPVA (art. 158, caput, III, CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, III, Lei 11.494/2007)	211.768,58
Cota Parte IPI-Exp (art. 159, caput, I, "a" CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, VIII Lei 11.494/2007)	452,83
TOTAL	14.346.018,51

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita orçada com a Arrecadada (págs. 227/235, evento 0000586).

Na aferição do limite mínimo com MDE faz-se necessário verificar o resultado do FUNDEB do município de Rorainópolis, que foi o seguinte: o município recebeu do FUNDEB o valor de R\$ 20.023.656,06 (Anexo 10 – conta 1.7.2.4.01, à pág. 233, evento 0000586) e contribuiu para a formação do FUNDEB com R\$ 2.239.416,97 (Anexo 10 – conta 9.0.0.00.00.00, à pág. 233, evento 0000586). Desta forma, o resultado com o FUNDEB foi positivo, ou seja, **o município recebeu mais do que contribuiu para a formação do Fundo, no valor de R\$ 17.784.239,09.**

No tocante a análise da despesa, segundo § 2º do art. 22 da IN 002/2014 TCERR, "Para efeito do cálculo do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino público serão consideradas as **despesas efetivamente pagas**, bem como **aquelas legalmente empenhadas e processadas até 31 de dezembro de cada exercício, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro reservado a esse pagamento**".

Assim, no quadro abaixo, demonstra-se os cálculos para fins de aferição do limite mínimo constitucional em despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE com recursos oriundos de Receitas de Impostos e de Transferências Constitucionais de Impostos:

Quadro 10 - Aferição do Limite Mínimo de Despesa de MDE

DESPESAS DE MDE	VALOR
Educação 25% - Recurso Próprio (EP 0000586, p. 366)	1.874.992,64
Fundeb (EP 0000586, p. 370/372)	22.358.308,59
Gestão dos Recursos do FNDE (EP 0000586, p. 374/376)	947.914,12
Total Despesas típicas com MDE (1)	25.181.215,35
Resultado Líquido das Transf. FUNDEB	17.784.239,09.
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (EP 0000586, p. 229)	59.641,69
Deduções para fins do limite constitucional (2)	17.843.880,78
Total das Despesas de MDE para fins de limite (3)= (1) - (2)	7.337.334,57

De acordo com informações constantes dos autos e demonstradas no quadro 10 acima, verifica-se que o município de Rorainópolis, no exercício de 2015, **aplicou 51,14%** dos recursos oriundos de Receitas de Impostos e de Transferências Constitucionais de Impostos em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Todavia, em razão das inconsistências verificadas entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas, conforme evidenciadas no achado 13 (décimo terceiro), não é possível afirmar quanto de fato foi aplicado da Receita de Impostos em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

O décimo quinto achado, insurgiu em divergências entre os valores informados na Prestação de Contas e o SIOPS, concernentes ao cálculo do limite mínimo a ser aplicado em ASPS.

Destaca-se que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil. Esse direito é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13/1/2012 (Lei que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal), os municípios aplicarão anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo **15% (quinze por cento)** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. No quadro 09 deste relatório encontra-se o detalhamento das receitas de impostos e transferências constitucionais, que totaliza **R\$ 14.346.018,51**, e que serviram de base para aferição da aplicação mínima em despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Desse total, o município de Rorainópolis deveria aplicar, no mínimo, 15% da mencionada receita, que corresponde a **R\$ 2.151.902,78**, a serem aplicados com ASPS.

De acordo com informações extraídas do Demonstrativo da Despesa Orçamentária, documento semelhante ao QDD Final (págs. 380/382, 0000586,) elencadas no quadro 12 abaixo, verifica-se que foram empenhados e liquidados em despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o total é de **R\$ 3.066.326,41**, o que representa **21,37%** dos recursos oriundos das Receitas de Impostos e de Transferências Constitucionais de Impostos, apresentados no quadro 09 acima mencionado, **cumprindo assim o limite mínimo constitucional**. No quadro a seguir, estão demonstradas as despesas executadas, por elemento de despesa, com Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Quadro 12 – Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – Rorainópolis - Exercício 2015

ANEXO 02 – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 07001 - SAÚDE 15% - RECURSOS PRÓPRIOS		
Código	Descrição	Valores Empenhados/Liquidados
31.90.04	Contratação por Tempo Determinado	853.793,11
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas	1.355.561,60
3.3.90.14	Diárias – Civil	15.470,00
3.3.90.30	Material de Consumo	254.526,76
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	55.500,00

3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	361.448,53
3.3.90.48	Outros Auxílio Financeiros a Pessoa Física	15.400,00
33.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	141.179,29
	Total da Despesa Corrente	3.052.879,29
4.4.90.51	Obras e Instalações	13.447,12
	Total da Despesa de Capital	13.447,12
DESPESA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 07001 - SAÚDE 15% - RECURSOS PRÓPRIOS		3.066.326,41

Fonte: Demonstrativo da Despesa Orçamentária (pág. 380/382, evento 0000586) e Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (pág. 259, evento 0000586,).

No que tange às informações constantes do SIOPS (evento 0145300), embora indiquem o cumprimento do limite mínimo constitucional, aplicação de 15,42%, constatou-se divergências entre as informações enviadas ao SIOPS e as presentes na Prestação de Contas de Governo do município de Rorainópolis - Exercício 2015, conforme se verifica no quadro a seguir:

Quadro 13 – Divergência de informações encaminhadas na Prestação de Contas e o SIOPS:

DESCRIÇÃO	SIOPS	PC	DIFERENÇA
Total da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais (linha IV do Siops)	12.691.894,18	14.346.018,51	1.654.124,33
Limite mínimo para fins de aferição de Despesas com ASPS (linha XXV do Siops)	1.903.784,13	2.151.902,78	248.118,65
Total das Despesas com ASPS para fins de Limite Constitucional (linha VI do Siops)	1.957.232,48	3.066.326,41	351.107,57

Fonte: Demonstrativo do SIOPS (evento 0145300), e demais informações presentes neste subitem.

Do exposto, utilizando-se os valores informados no SIOPS ou da Prestação de Contas, o município atingiu o limite mínimo para esse tipo de despesa. No entanto, deve-se ressaltar que divergências de informações tanto na despesa como da receita comprometem a fidedignidade dos dados e o atingimento do limite, fato que merecia esclarecimentos por parte do responsável a fim de que demonstra-se e comprova-se quanto foi aplicado em ASPS no exercício de 2015.

O décimo sexto achado, versa sobre a despesa com pessoal, a qual ultrapassou o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para despesa de pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De acordo com as informações contidas no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada, da Lei 4.320/64 (págs. 239/291 0000586), verifica-se que a despesa empenhada com pessoal do município de Rorainópolis teve a seguinte composição:

Quadro 14 – Despesa com Pessoal - 2015

Unidade Orçamentária que abriga a despesa (Órgão ou Fundo)	Elemento de Despesa	Valor Empenhado R\$
Câmara Municipal de Rorainópolis	319004	
	319011	
	Total	769.526,34
Gabinete do Prefeito	31.90.04	17.904,00
	31.90.11	384.947,80
	Total	402.851,80
Gabinete do Vice Prefeito	31.90.04	22.610,00
	31.90.11	74.832,11
	Total	97.442,11
Secretaria Municipal de Administração	31.90.04	49.677,66
	31.90.11	243.102,55
	Total	292.780,21
Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças	31.90.04	54.034,52
	31.90.11	357.913,86
	Total	411.948,38
Secretaria Municipal de Educação – 25% Recursos Próprios	31.90.11	63.844,92
Fundeb	31.90.04	4.905.893,65
	31.90.11	10.629.631,56
Total Educação	Total	15.599.370,13
Secretaria Municipal de Saúde – 15% Recursos Próprios	31.90.04	853.793,11
	31.90.11	1.355.561,60
Saúde – SUS - Federal	31.90.04	1.801.090,54
	31.90.11	357.641,32
Saúde – SUS - Estadual	31.90.04	318.155,19
	31.90.11	2.206,40
Total Saúde	Total	4.688.448,16
Secretaria Municipal de Agricultura	319004	74.068,53
	319011	469.066,63
	Total	543.135,16

Secretaria Municipal de Infra-Estrutura	319004	83.490,30
	319011	106.964,55
	Total	190.454,85
Fundo Municipal do Trabalho e Bem Estar Social	31.90.04	304.199,69
	Total	304.199,69
Secretaria Municipal do Trabalho e Bem Estar Social	31.90.04	300.389,91
	31.90.11	522.281,65
	Total	822.671,56
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Trânsito	31.90.04	356.152,50
	31.90.11	350.844,96
	Total	706.997,46
Secretaria Municipal de Articulação e Política Urbana	31.90.04	11.357,34
	31.90.11	142.018,36
	Total	153.375,70
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Turismo	31.90.04	2.365,82
	31.90.11	86.894,44
	Total	89.260,26
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL		25.072.461,81

Fonte: Anexo 11 - Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada, da Lei 4.320/64 (págs. 239/291, 0000586)

Considerando-se os dados da Prestação de Contas, a Receita Corrente Líquida municipal foi R\$ 41.417.483,51, conforme informações constantes do Quadro 08, a seguir abaixo:

Quadro 08 – Receita Corrente Líquida de Rorainópolis – Exercício 2015

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
1100.00.00.00	RECEITAS TRIBUTÁRIAS	2.779.080,91
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	552.573,18
1721.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DA UNIÃO	14.801.862,35
1722.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DOS ESTADOS	5.390.348,14
1724.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	20.023.656,06

1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	109.379,84
9100.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-2.239.416,97
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA EM 2015		41.417.483,51

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita orçada com a Arrecadada (págs. 227/235 - evento 0000586).

Destarte, a despesa de pessoal apresentou a seguinte composição resumida, conforme quadro 15 abaixo:

Quadro 15 – Resumo Despesa com Pessoal

Poder	Valor R\$	% da RCL
Poder Legislativo – Câmara Municipal	769.526,34	1,86%
Poder Executivo – Prefeitura Municipal	24.302.935,47	58,68%
Ente – Município de Rorainópolis	25.072.461,81	60,54%
Receita Corrente Líquida Municipal	41.417.483,51	

Fonte: Quadros 08 e 14 do relatório.

Pelo exposto, verificou-se que a despesa com pessoal do município de Rorainópolis, em 2015, ultrapassou o limite de 60% (sessenta por cento), conforme dispõe o inciso III do art. 19 da LRF, reflexo do não cumprimento, pelo Poder Executivo Municipal, do limite de despesa com Pessoal previsto pela LRF, uma vez que esse Poder ultrapassou o limite máximo de 54% da despesa com pessoal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme disposições da alínea "b", inciso III, do art. 20 do referido diploma legal, ao atingir o percentual de 58,68% da RCL da citada despesa, conforme demonstrado no quadro 15, acima exposto. Como consequência, o mesmo sujeita-se às vedações e medidas previstas na LRF conforme incisos I a V do parágrafo único do art. 22 e art. 23. Senão vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

(...)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo

menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

O décimo sétimo achado, menciona o encaminhamento fora do prazo das remessas via sistema LRFNet de informações do RREO dos 1º ao 6º bimestres do RREO, e não encaminhamento das remessas dos RGF dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do Exercício de 2015.

Em consulta ao Sistema LRFNet em 13/08/2018, o Quadro de Remessas do Exercício de 2015 do município de Rorainópolis verificou-se na sua composição, conforme quadro 16 do relatório de Auditoria (evento 0134462), que o Poder Executivo de Rorainópolis **enviou fora do prazo** a esta Corte de Contas, tanto as Remessas Bimestres relativas às informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, bem como as Remessas Quadrimestrais referentes às informações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (1º, 2º e 3º).

Observa-se que o achado referiu-se **ao não encaminhamento** das remessas dos RGF dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do Exercício de 2015. No entanto, conforme consta nos autos (Relatório de auditoria nº 122 item 2.7, subitem 2.7.1 (evento 0134462), as referidas remessas foram enviadas de forma intempestivas.

O décimo oitavo achado, concluiu que houve descumprimento do **Princípio da Transparência**. Uma vez que, a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, os entes da Federação devem disponibilizar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira.

Ao se consultar em 24/09/2018, o Portal da Transparência no município de Rorainópolis, cujo endereço eletrônico é rorainopolis.rr.gov.br/portal/, constatou-se que não haviam informações disponíveis acerca da execução orçamentária do município. Constava apenas um link referente RREO de Exercício de 2016, o único exercício mencionado, porém após tentativa de abertura desse link aparece a seguinte mensagem em inglês: **"Sorry, the page you are looking for could not be found"**, cuja tradução é "Desculpe, a página que você está procurando não foi encontrada", conforme cópia constante no item 2.7.2 (evento 0134462).

Portanto, não existia nenhuma informação referente ao Exercício Financeiro 2015 e nem de exercícios Financeiros mais recentes, fato que contrariam os artigos 48, 48-A e 73-B, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Diante de tais irregularidades, assegurado-os o direito ao Contraditório e Ampla Defesa, os responsáveis os Senhores **Adilson Soares de Almeida, ex - Prefeito de Rorainópolis** e **Rafael Mesquita da Silva**, chefe do Controle Interno à época, foram devidamente citados a apresentarem defesas, os quais quedaram-se inertes, demonstrando assim, sendo decretada a revelia de ambos, nos termos do artigo 22-E da LOTCERR c/c o artigo 148 do RITCERR.

Porém, por se tratar de matéria de direito administrativo, como espécie de processo administrativo, o processo no âmbito das Cortes de Contas deve seguir os pontos traçados pela Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9784, de 19 de janeiro de 1999), de utilização subsidiária nos demais processos administrativos, que veda a operação dos efeitos da revelia ante a necessidade de buscar-se a verdade real dos fatos.

Neste Contexto, antes de decidir, esclarece-se que foi realizada uma análise minuciosa aos autos em busca da verdade real dos fatos, as quais persistiram todas as irregularidades apontadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Esgotada a busca pela verdade real dos fatos, os responsáveis ficam sujeitos as regras processuais previstas nas legislações vigentes.

1. DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Precipuaente, O julgamento das referidas contas, fundamenta-se na Carta Magna, com arrimo nos artigos 31 § 2º e 71, incisos I, VIII, IX e XI, e Artigos 4º, inciso XIV, 6º e 17-A da LOTCE-RR, as quais disciplinam o que seguem:

Artigo 31 § 2º CF/88.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...);

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar,

só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 71, incisos VIII, IX e XI.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(...);

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Artigo 4º da LOTCE-RR.

Art. 4º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

XIV - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

Artigo 6º da LOTCE-RR.

Art. 6º As contas dos responsáveis, a que se refere o [art. 4º desta Lei](#), serão anualmente submetidas para análise e julgamento do Tribunal sob a forma de prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em ato normativo próprio do Tribunal.

Artigo 17-A da LOTCE-RR

Art. 17-A. Nos julgamentos das contas e na apreciação dos processos de fiscalização e de multas, o Tribunal avaliará as circunstâncias do caso concreto, a relevância da falta, a reprovabilidade da conduta, a proporcionalidade das sanções com o grau de culpabilidade individual do responsável, bem como a gravidade das irregularidades eventualmente praticadas.

Assim, verificadas as irregularidades apontadas no presente voto, e diante da não apresentação de justificativas por parte dos responsáveis, decido acatar as sugestões da equipe técnica e alinhar-me ao entendimento ministerial em relação a irregularidade das contas, **VOTO**:

2. PARECER PRÉVIO

2.1 Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO** à Câmara Municipal de Rorainópolis, opinando pela **IRREGULARIDADE**, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas "a" e "e", da LCE 06/94, das **CONTAS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de Rorainópolis - exercício 2015**, sob a responsabilidade do senhor **Adilson Soares de Almeida**, ex-prefeito, em face das irregularidades não sanadas, conforme delineadas no corpo do voto:

2.2 Pelo **encaminhamento** de cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, à Câmara Municipal de Rorainópolis.

2.3 Pela **aprovação do Projeto de Parecer Prévio**, que acompanha este voto;

2.4 Pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

3. ACÓRDÃO

3.1 Pela aplicação de multa ao ex-prefeito **Adilson Soares de Almeida**, no montante de **30 (trinta) UFERR**, pelas irregularidades procedimentais apontadas nos achados dos subitens 3.1.12 e 3.1.17 com fulcro nos incisos V e IX do art. 63 da LCE nº 006/94 c/c art. 3º da IN 005/2004 TCE/RR, e art. 292, §3º do RITCE/RR;

3.2 Pela aplicação de multa ao ex-chefe do controle interno **Rafael Mesquita da Silva**, no montante de **10 (dez) UFERR**, pela irregularidade apontada no achado do subitem 3.1.1, conforme inciso V, do art. 63 da LCE nº

006/94 c/c art. 292, §3º do RITCE/RR;

3.3 Pela Adoção das providências constantes no art. 29, incisos I, II, e III da LCE nº 006/94, caso os responsáveis não comprovem o adimplemento das multas em 30 (trinta) dias;

3.4 Pelo encaminhamento das cópias deste Acórdão, acompanhado do Voto que o fundamentou, à Câmara Municipal de Rorainópolis;

3.5 Pela aprovação do presente Acórdão, nos termos deste Voto;

3.6 Pelo arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais.

É como VOTO.

Francisco José Brito Bezerra

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARYJANE CAVALCANTE SILVEIRA, Chefe de Divisão**, em 03/08/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0393541** e o código CRC **9D055CD3**.

LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 35 / 12 / 2020Valdeniza N. Moreira
SECRETÁRIOLIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 36 / 10 / 2024Paulo
SECRETÁRIO

Ofício nº 367/2020/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR

Ao Senhor

MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Assunto: Processo nº 0534/2016 [SEI Nº 000115/2017]: Encaminha cópia do Acórdão nº 077/2020-TCERR-2ª CÂMARA.

Senhor Vereador Presidente,

Cumprimentando-o, e, com delegação conferida por meio da Portaria nº 037/2011-TCERR, encaminho a Vossa Excelência cópia do **Acórdão nº 077/2020-TCERR-2ª CÂMARA**, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentou, proferido nos autos do **Processo SEI nº 000115/2017**, que trata da **Tomada de Contas Especial - Contas de Governo do exercício 2015**, da Prefeitura de Rorainópolis, em cumprimento ao **subitem 8.4** do respectivo Acórdão.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Andreia Ferreira Vieira Tomé

Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE/TCERR



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA FERREIRA VIEIRA TOMÉ, Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias**, em 10/11/2020, às 21:03, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0427069** e o código CRC **0C4D6A1A**.

Sede Administrativa: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444

Controle Externo: Av. Cap. Júlio Bezerra, 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424

DIPLE: Av. Cap. Ene Garcez, 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500

<http://www.tce.rr.leg.br> - email: dipro@tce.rr.leg.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 000115/2017



Boletim Interno em 04/08/2020
DETCERR de 04/08/2020, seção
Jurisdicional, página 10

Publicação DIVAP

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA
ACÓRDÃO Nº 077/2020-TCERR-2ª CÂMARA

1. PROCESSO SEI Nº 000115/2017

2. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Exercício de 2015

3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

4. RESPONSÁVEIS: Adilson Soares de Almeida e Rafael Mesquita da Silva

5. RELATOR: Conselheiro Francisco José Brito Bezerra

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

7. CONTROLE EXTERNO: Marlon lobo Souto Maior

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS - EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ACHADOS NÃO SANADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIDADE DE GESTOR. ACÓRDÃO.

8. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** da Prefeitura Municipal de Rorainópolis - exercício de 2015:

Considerando o artigo 71, inciso VIII da Constituição Federal, o qual estabelece caber aos Tribunais de Contas aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Considerando as inobservâncias constitucionais, legais e infraconstitucionais, as quais macularam as presentes Contas;

Considerando que é competência do Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Considerando as diversas irregularidades não sanadas, devidamente explicitadas no voto;

Considerando que não foi detectada ocorrência de dano econômico-financeiro ao Erário no decorrer do exercício de 2015;

Considerando a ocorrência de achados não sanados, nas Contas de Governo, tratando-se de aplicação de multa procedimental, cabendo ao Tribunal de Contas a aplicação das sanções cabíveis;

Considerando que mesmo após oferecido o contraditório e a ampla defesa o Responsável ficou-se inerte, não apresentando documentos ou informações que pudesse afastar as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal;

Considerando as conclusões da Unidade Instrutiva dessa Corte de Contas e ao parecer do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pela irregularidades das contas.

O Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunido em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, à maioria dos Conselheiros, de acordo com o previsto no art. 71, inciso VIII da Constituição Federal, c/c o art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ante as razões expostas pelo Relator, **Acordam em:**

8.1 aplicar multa ao ex-prefeito **Adilson Soares de Almeida**, no montante de **30 (trinta) UFERR**, pelas irregularidades apontadas nos achados dos subitens 3.1.12 e 3.1.17 com fulcro nos incisos II, V e IX do art. 63 da LCE nº 006/94 c/c art. 3º da IN 005/2004 TCE/RR, e art. 292, §3º do RITCE/RR;

8.2 aplicar multa ao ex-chefe do controle interno **Rafael Mesquita da Silva**, no montante de **10 (dez) UFERR**, pela irregularidade apontada no achado do subitem 3.1.1, conforme inciso V, do art. 63 da LCE nº 006/94 c/c art. 292, §3º do RITCE/RR;

8.3 adotar as providências constantes no art. 29, incisos I, II, e III da LCE nº 006/94, caso os responsáveis não comprovem o adimplemento das multas em 30 (trinta) dias;

8.4 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto que o fundamentou, à Câmara Municipal de Rorainópolis;

8.5 arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

9. ATA Nº 008/2020 - ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA (VIRTUAL)

10. DATA DA SESSÃO: 30 de julho de 2020

11. VOTAÇÃO: à maioria

11.1 VOTO DIVERGENTE: Célio Rodrigues Wanderley

12. ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Célio Rodrigues Wanderley

Francisco José Brito Bezerra

Bismarck Dias de Azevedo (convocado)

Célio Rodrigues Wanderley
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Francisco José Brito Bezerra
Conselheiro Relator

Fui presente:

Paulo Sergio Oliveira de Sousa
Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 000115/2017

Trata-se de **Tomada de Contas Especial - TC Esp**, tendo em vista o não encaminhamento a esta Corte de Contas, da Prestação de Contas de Prefeito do Município de Rorainópolis - Exercício 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Adilson Soares de Almeida** - ex-prefeito; conforme disposto do art. 38-A, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 006/94, fato que configura omissão do chefe do Poder Executivo no dever de prestar contas anuais de governo, cuja repercussão no caso em apreço é sua autuação em TC Esp, nos termos previstos no p.u do art. 228, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Art. 228. Havendo omissão por parte do Chefe do Poder Executivo em prestar as suas contas anuais de governo, a Secretaria informará ao Presidente do Tribunal, que comunicará à mesa diretora do respectivo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Realizada a comunicação prevista neste artigo e, ultimadas as providências a cargo do respectivo Poder Legislativo, se entregues à referida casa, as contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal para análise, no prazo de cinco dias, sendo autuadas em processo de Tomada de Contas Especial.

Diante da omissão por parte do ex-prefeito de Rorainópolis, em prestar suas contas de governo do Exercício de 2015 a esta Corte de Contas, a Secretaria deste tribunal, por meio do Memorando nº 0512/2016-DIPLE (pág. 77, evento.0000588), da lavra da Diretoria de Atividades Plenárias e Cartorárias -DIPLE encaminhou à presidência desta Corte, informando a referida omissão. Após recebimento do referido memorando, a presidência desta Corte de Contas, de acordo com o disposto no § 2º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 06/94, encaminhou à Câmara Municipal de Rorainópolis o Ofício nº 202/2016/PRESI/TCERR, de 27/07/2016 (pág. 78/80, evento 0000588), o qual comunicou àquele Poder Legislativo a ausência de prestação de contas pelo chefe do Poder Executivo Municipal daquela municipalidade.

Após ultimadas as providências por parte do Legislativo Municipal, e recebida as contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Rorainópolis, estas foram enviadas a este Tribunal meio do Ofício CMR/GAB/Nº.077/2016, de 30/09/2016 (pág. 1, evento 0000586), pelo senhor vereador Márcio Rodrigues Moreira, presidente à época da Câmara Municipal de Rorainópolis, cujo recebimento e autuação em Tomada de Contas Especial ocorreram em 06/10/2016, conforme Termo de Autuação constante (pag. 73, evento 0000588) dos autos.

Consta nos autos o Ofício PMR/GAB/Nº 245/2016, de 20/09/2016 (pág. 3, evento 0000586), da lavra do senhor Adilson Soares de Almeida, ex-prefeito de Rorainópolis, o qual informou que as contas de governo do chefe do Poder Executivos - Exercício de 2015 foram encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal em 30/09/2016. Segundo expediente, a intempestividade na entrega da Prestação de Contas de Governo foi motivada por questões judiciais, visto que, em novembro de 2015, a empresa F. L. Hortmann, a qual prestava o serviço de contabilidade à prefeitura de Rorainópolis foi impedida judicialmente de dar continuidade aos serviços contratados, conforme documentos acostados aos autos (págs. 12/22, evento 0000586).

Procedida a instrução processual, foi confeccionado o **Relatório de Auditoria nº 122/2018 - CGOVE**, o que após análise, restaram detectadas as seguintes irregularidades:

3. CONCLUSÃO

3.1. Achados de Auditoria

- 3.1.1.** O relatório do Controle Interno não atentou para o disposto no art. 52 da LCE nº 006/1994, onde dispõe que o órgão de Controle Interno deve avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA e execução dos programas de governo do orçamento municipal, bem como o documento que deveria compor as contas de governo é parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, conforme previsto no § 4º do art. 38-A da Lei Complementar Estadual nº 06/1994, e não o certificado de auditoria (Item 2, subitem 2.2);
- 3.1.2.** Não consolidação das informações acerca da execução orçamentária do Poder Legislativo com as do Poder Executivo Municipal (Item 2, subitem 2.3);
- 3.1.3.** Divergência entre a Previsão Inicial da Receita constante do Balanço Orçamentário e a àquela prevista na LOA (Item 2, subitem 2.3.2, "a");
- 3.1.4.** Alteração nas dotações orçamentárias ocasionada pela abertura de créditos adicionais sem a respectiva atualização da receita prevista (Item 2, subitem 2.3.2, letras "c");
- 3.1.5.** Divergência na receita arrecadada entre a apresentada no Balanço Orçamentário e a apresentada no Anexo 10, da Lei 4.320/64 (Item 2, subitem 2.3.2, "d");
- 3.1.6.** Ausência dos Anexos 1 e 2, do Balanço Orçamentário, os quais demonstram a execução dos Restos a Pagar no exercício de 2015 (Item 2, subitem 2.3.2, letra "f");
- 3.1.7.** Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, no que tange ao saldo contábil da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Item 2, subitem 2.3.4, "b");
- 3.1.8.** Ausência dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes, das Contas de Compensação, do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial (Item 2, subitem 2.3.4, "c");
- 3.1.9.** Ausência de Notas Explicativas que acompanham os demonstrativos contábeis (Item 2, subitens 2.3.2, "g"; 2.3.3, "d" e 2.3.4, "d")
- 3.1.10.** Ausência de saldo das contas dos Demonstrativos Contábeis referentes ao Exercício de 2014 (Item 2, subitem 2.3.3, "c", 2.3.4, "a" e 2.3.5, "b");
- 3.1.11.** Diferença entre o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de 2015 apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Patrimonial (Item 2, subitem 2.3.6);
- 3.1.12.** Não encaminhamento dos instrumentos de planejamento (PPA e LDO) (Item 2, subitem 2.4);
- 3.1.13.** Divergências apontadas quanto ao cálculo do limite mínimo de despesa com MDE entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas (Item 2, subitens 2.6.1.1);
- 3.1.14.** Não aferição do limite de despesa com MDE em razão das inconsistências verificadas entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas (Item 2, subitens 2.6.1 e 2.6.1.1);
- 3.1.15.** Divergências entre os valores informados na Prestação de Contas e o SIOPS, concernentes ao cálculo do limite mínimo a ser aplicado em ASPS (Item 2, subitens 2.6.2 e 2.6.2.1);
- 3.1.16.** Ultrapassar o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para despesa de pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Item 2, subitem 2.6.3);
- 3.1.17.** Encaminhamento fora do prazo das remessas via sistema LRFNet de informações do RREO dos 1º ao 6º bimestres do RREO, e não encaminhamento das remessas dos RGF dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do Exercício de 2015 (Item 2, subitem 2.7.1);
- 3.1.18.** Descumprimento do Princípio da Transparência (Item 2, subitem 2.7.2).

Posto isso, trouxe a equipe técnica as seguintes propostas de encaminhamento:

3.2. Proposta de Encaminhamento

De todo o exposto neste relatório, propõe-se que:

- 3.2.1.** Com base no inciso III do art. 13 c/c art. 22-A, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 006/1994, seja citado o senhor Adilson Soares de Almeida, prefeito de Rorainópolis, no exercício de 2015, para se manifestar quanto aos achados de auditoria apontados nos itens 3.1.1 a 3.1.18 deste relatório;
- 3.2.2.** Seja citado o senhor Rafael Mesquita da Silva, chefe do Controle Interno no exercício de 2105, para apresentar defesa quanto ao achado de auditoria apontado no subitem 3.1.1, deste relatório, com base no

inciso III do art. 13, c/c art. 22-B da Lei Complementar Estadual nº 006/1994.

Dando continuidade, o Relator à época acolheu o Relatório supradito pelas chefias competentes, determinando o que se segue (evento 0154438):

- a) **acolho** o Relatório de Auditoria n.º 122 constante do evento 0134462;
- c) **promova-se a audiência do Sr. Adilson Soares de Almeida**, prefeito de Rorainópolis no exercício de 2015 para que, caso deseje, se manifeste com relação aos achados de auditoria apontados nos itens 3.1.1 a 3.1.18 do referido relatório (art. 22-A, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 006/1994);
- c) **cite-se o Sr. Rafael Mesquita da Silva**, chefe do Controle Interno no exercício de 2105 para que, caso deseje, apresente defesa quanto ao achado de auditoria apontado no subitem 3.1.1 do referido relatório (art. 22-B da Lei Complementar Estadual nº 006/1994).
- d) **após, façam os autos virtuais conclusos novamente.**

Devidamente citados (eventos 0218160 e 0218173, respectivamente), o senhor **Adilson Soares de Almeida**, ex-prefeito do município de Rorainópolis, e o senhor **Rafael Mesquita da Silva**, Chefe do Controle Interno no exercício de 2015, deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem defesa, sendo decretada a revelia dos mesmos (evento 0233485), publicada no DETCE-RR de 08/05/2019, seção jurisdicional, pagina 02. Concluída a fase instrutória nesta Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, para manifestação, o qual produziu o Parecer nº 215/2019 MPC/RR, processo SEI nº 004413/2019, anexado aos autos, concluindo:

V - CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina no sentido de que o PARECER PRÉVIO seja emitido pela IRREGULARIDADE, no que tange a Prestação de Contas de Governo – exercício 2015, com fulcro no art. 7º, § 1º, art. 17, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, da Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações c/c art. 203, III, “a”, “b”, “c” e “e” do RITCE/RR, e art. 196 do RITCE/RR, com penalidades cabíveis a abaixo descritas:

- a) Aplicação das multas previstas no art. 63, I, II, III, IV e IX da LOTCE/RR, c/c art. 292, II, III, IV, IX do RITCE/RR, §2º, do art. 51 da LRF; e §§ 1º e 3º, do art. 5º, da IN nº004/2013 TCE/RR ao Responsável Sr. Adilson Soares de Almeida – Prefeito, à época;
- b) que o Sr. Rafael Mesquita da Silva – Chefe do Controle Interno Municipal, responda de forma solidária ao Gestor da municipalidade, nos termos do art. 17, § 2º alínea “a” da LOTCE/RR c/c 203, § 5º alínea “a”, em face de suas obrigações não cumpridas, as quais estão elucidadas no art. 52, da LOTCE/RR;
- c) Diante da revelia dos Responsáveis, aplicação de multa, no termos do art. 63, IV e V da Lei Orgânica do TCE/RR c/c Art. 196, do Regimento Interno da TCE/RR.

Opinamos, ainda, pela remessa das presentes contas ao Ministério Público Estadual, conforme preceitua o art. 22 da Lei 8.429/92, afim de apuração e imputação de Improbidade Administrativa ao Sr. Adilson Soares de Almeida, no que tange ao achado constante no subitem 3.1.18, do Relatório de Auditoria nº 122/2018 - COGEC, nos termos da citada Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 11, inciso IV, com as penalidades previstas no art. 73, do mesmo dispositivo legal.

É o parecer.

Redistribuições feitas, os autos vieram conclusos a este Relator (evento 0226649).

É o Relatório.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 000115/2017

Tratam os autos sobre **Tomada de Contas Especial** referente as Prestações de Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Rorainópolis, exercício de 2015, com fulcro no art. 228, parágrafo único, face a omissão do responsável o Senhor **Adilson Soares de Almeida, ex - Prefeito**, em não apresentar em tempo hábil toda documentação necessária, inerente às contas correspondentes, infringindo assim, o disposto do art. 38-A, § 2º, da Lei nº 006/94 - LOTCE-RR, a saber:

Art. 228. Havendo omissão por parte do Chefe do Poder Executivo em prestar às suas contas anuais de governo, a Secretaria informará ao Presidente do Tribunal, que comunicará à mesa diretora do respectivo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Realizada a comunicação prevista neste artigo e, ultimadas as providências a cargo do respectivo Poder Legislativo, se entregues à referida casa, as contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal para análise, no prazo de cinco dias, sendo autuadas em processo de Tomada de Contas Especial.

Art. 38-A. As contas anuais do Governador e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo.

(...)

§ 2º. No prazo de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa, as contas serão apresentadas pelo Governador ao legislativo estadual, que as remeterá ao Tribunal em cinco dias após seu recebimento. As Contas Anuais de Prefeito são instruídas de acordo com o disposto no artigo 38-A, da LCE nº 6/94, alterada pela LCE nº 225/2014, supramencionados, pelos Balanços Orçamentário e seus anexos, Financeiro e Patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais de forma consolidada e, pelos relatórios e parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno.

Diante da omissão por parte do ex-prefeito de Rorainópolis, em prestar suas contas de governo do Exercício de 2015 a esta Corte de Contas, a Secretaria deste tribunal, por meio do Memorando nº 0512/2016-DIPLE (pág. 77, evento 0000588), encaminhado à presidência desta Corte, informando a referida omissão. Após, com amparo no § 2º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 06/94, encaminhou à presidência da Câmara Municipal de Rorainópolis o Ofício nº 202/2016/PRESI/TCERR, de 27/07/2016 (págs. 78/80, evento 0000588), o qual comunicou àquela Poder Legislativo a ausência de prestação de contas pelo chefe do Poder Executivo Municipal daquela municipalidade.

Deste modo, após ultimadas as providências por parte do Legislativo Municipal, e recebida as contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Rorainópolis, estas foram enviadas a este Tribunal meio do Ofício CMR/GAB/Nº.077/2016, de 30/09/2016 (pág. 1, evento 0000586), pelo senhor vereador Márcio Rodrigues Moreira, presidente à época da Câmara Municipal de Rorainópolis, cujo recebimento e autuação em Tomada de Contas Especial ocorreram em 06/10/2016, conforme Termo de Autuação constante (pag. 73, evento 0000588) dos autos.

Consoante ao exposto, consta-se que a Prestação de Contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Rorainópolis, foi enviada à Câmara Legislativa Municipal de Rorainópolis, por meio do Ofício PMR/GAB/Nº 245/2016, datado de 20/09/2016, porém, protocolado naquele poder municipal, somente em 30/09/2016, conforme o atesto de recebido no referido documento (pág. 3, evento 0000586).

Por conseguinte, o poder Legislativo Municipal de Rorainópolis, através do ofício CMR/GAB/Nº.077/2016, de 30/09/2016 (pág. 1, evento 0000586), da lavra do presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis, senhor vereador Márcio Rodrigues Moreira, remeteu a este Tribunal as contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Rorainópolis, cujo recebimento e autuação em Tomada de Contas Especial ocorreram em 06/10/2016, conforme Termo de Autuação constante da (pag. 73, evento 0000588).

Primeiramente, o Ministério Público de Contas, ao analisar os autos, emitiu o parecer prévio nº 215/2019 (processo anexo nº 004413/2019 - evento 0265301), o qual opinou, para que as contas referente ao exercício 2015 do município de Rorainópolis, fossem analisadas e julgadas como Prestação de Contas de Governo e não como Tomada de Contas Especial, sob o argumento de que a referida Prestação de Contas de Governo foi entregue intempestivamente por questões judiciais, haja vista que, a empresa a qual prestava Assessoria Contábil àquela prefeitura, foi impedida de dar continuidade ao seu mister em novembro de 2015, tendo a nova empresa sido contratada somente em março de 2016.

Por não alterar o objetivo da análise das presentes contas, prosseguimos como fora autuada, por entender que a referida Tomada de Contas foi procedimento correto a ser adotado por este Tribunal, conforme preconiza o art. 228, parágrafo único do RITCE-RR.

Nessa esteira, verifica-se, de início, que o processo está devidamente instruído do ponto de vista jurídico-processual, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constando ainda dos autos o parecer do Controle Externo por meio do relatório de auditoria nº 122 (evento 0134462), bem como, a necessária manifestação do Ministério Público de Contas. Dessa forma, encontrando-se, apto a análise por esta E. Corte de Contas.

Da análise da documentação constante dos autos, a equipe técnica elaborou o RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 122/2018 (evento 0134462), concluindo pelas irregularidades dos seguintes achados:

3. CONCLUSÃO

3.1. Achados de Auditoria

- 3.1.1.** O relatório do Controle Interno não atentou para o disposto no art. 52 da LCE nº 006/1994, onde dispõe que o órgão de Controle Interno deve avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA e execução dos programas de governo do orçamento municipal, bem como o documento que deveria compor as contas de governo é parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, conforme previsto no § 4º do art. 38-A da Lei Complementar Estadual nº 06/1994, e não o certificado de auditoria (Item 2, subitem 2.2);
- 3.1.2.** Não consolidação das informações acerca da execução orçamentária do Poder Legislativo com as do Poder Executivo Municipal (Item 2, subitem 2.3);
- 3.1.3.** Divergência entre a Previsão Inicial da Receita constante do Balanço Orçamentário e a àquela prevista na LOA (Item 2, subitem 2.3.2, "a");
- 3.1.4.** Alteração nas dotações orçamentárias ocasionada pela abertura de créditos adicionais sem a respectiva atualização da receita prevista (Item 2, subitem 2.3.2, letras "c");
- 3.1.5.** Divergência na receita arrecadada entre a apresentada no Balanço Orçamentário e a apresentada no Anexo 10, da Lei 4.320/64 (Item 2, subitem 2.3.2, "d");
- 3.1.6.** Ausência dos Anexos 1 e 2, do Balanço Orçamentário, os quais demonstram a execução dos Restos a Pagar no exercício de 2015 (Item 2, subitem 2.3.2, letra "f");
- 3.1.7.** Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, no que tange ao saldo contábil da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Item 2, subitem 2.3.4, "b");
- 3.1.8.** Ausência dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes, das Contas de Compensação, do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial (Item 2, subitem 2.3.4, "c");
- 3.1.9.** Ausência de Notas Explicativas que acompanham os demonstrativos contábeis (Item 2, subitens 2.3.2, "g"; 2.3.3, "d" e 2.3.4, "d")
- 3.1.10.** Ausência de saldo das contas dos Demonstrativos Contábeis referentes ao Exercício de 2014 (Item 2, subitem 2.3.3, "c", 2.3.4, "a" e 2.3.5, "b");
- 3.1.11.** Diferença entre o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de 2015 apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Patrimonial (Item 2, subitem 2.3.6);
- 3.1.12.** Não encaminhamento dos instrumentos de planejamento (PPA e LDO) (Item 2, subitem 2.4);
- 3.1.13.** Divergências apontadas quanto ao cálculo do limite mínimo de despesa com MDE entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas (Item 2, subitens 2.6.1.1);
- 3.1.14.** Não aferição do limite de despesa com MDE em razão das inconsistências verificadas entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas (Item 2, subitens 2.6.1 e 2.6.1.1);
- 3.1.15.** Divergências entre os valores informados na Prestação de Contas e o SIOPS, concernentes ao cálculo do limite mínimo a ser aplicado em ASPS (Item 2, subitens 2.6.2 e 2.6.2.1);
- 3.1.16.** Ultrapassar o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para despesa de pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Item 2, subitem 2.6.3);
- 3.1.17.** Encaminhamento fora do prazo das remessas via sistema LRFNet de informações do RREO dos 1º ao 6º bimestres do RREO, e não encaminhamento das remessas dos RGF dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do Exercício de 2015 (Item 2, subitem 2.7.1);
- 3.1.18.** Descumprimento do Princípio da Transparência (Item 2, subitem 2.7.2).

Em relação aos achados apontados no Relatório supra, com exceção ao subitem 3.1.1, o senhor **Adilson Soares de Almeida**, ex-prefeito de Rorainópolis, foi chamado em Audiência nº 1/2019 (evento 0218173) a apresentar defesa em relação aos demais achados, porém, o mesmo ficou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual sua revelia foi decretada (evento 0233485).

Por todo exposto, na busca em dirimir cada achado, analisaremos em separado ponto a ponto:

O primeiro achado, refere-se ao Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Após detida análise, ficou demonstrado que o relatório do Controle Interno não atentou para o disposto no art. 52 da LCE nº 006/1994, onde dispõe que o órgão de Controle Interno deve avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA e execução dos programas de governo do orçamento municipal, bem como o documento que deveria compor as contas de governo é **parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno**, conforme previsto no § 4º do art. 38-A da Lei Complementar Estadual nº 06/1994, e não, o certificado de auditoria. Vejamos:

Art. 38-A. As contas anuais do Governador e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo:

§ 4º As contas tratadas nesta Seção serão compostas pelo Balanço Orçamentário e seus anexos, pelos Balanços Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais de forma consolidada, e pelo relatório e **parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno**.

Diante desses preceitos, o senhor Rafael Mesquita da Silva - Chefe do Controle Interno Municipal à época, foi citado a apresentar justificativas (evento 0218173), no entanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa, sendo decretada sua revelia (evento 0233485), publicada no DETCE-RR de 08/05/2019, seção jurisdicional, página 02.

Ante a sua inércia, e a não apresentação de qualquer justificativa que pudesse sanar o achado a ele imputado, necessária é a aplicação da multa prevista no inciso V do art. 63 da Lei Complementar nº 006/94 - LOTCE-RR c/c inciso V do art. 292 do RITCE-RR.

O segundo achado, trata-se das Demonstrações Contábeis.

Conforme MCASP - Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, 6ª edição, aprovada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01/2014 e pela Portaria STN nº 700/2014, bem como as disposições da NBC T 16.6, aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade, as demonstrações contábeis relativas ao exercício financeiro de 2015 devem atender suas disposições.

A Portaria Conjunta STN/SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, considerando algumas necessidades, aprovou a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 6ª do MCASP, a seguir:

Considerando a necessidade de:

- a) aprimorar os critérios de reconhecimento de despesas e receitas orçamentárias;
- b) instituir instrumento eficiente de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, **mediante consolidação**, em um só documento, de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação das receitas e despesas orçamentárias;

(...)

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas e de uniformizar a classificação das receitas e despesas orçamentárias; resolvem:

Art. 1º Aprovar a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Enquanto a Portaria STN nº 700 de 10 de dezembro de 2014, com adendo a outras considerações, aprovou as Partes II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III - Procedimentos Contábeis Específicos, IV - Plano de

Contas Aplicado ao Setor Público e V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assim definido:

Considerando o inciso I do caput e o § 1º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à **consolidação das contas públicas** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual; resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes partes da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

I - Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais;

II - Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos;

III – Parte IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público; e

III - Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. (grifo nosso)

Nessas razões, o item 9 do MCASP, especifica que a consolidação das demonstrações contábeis "**é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macro agregados do setor público, proporcionando uma visão global de resultado.**"

Neste Contexto, foi verificado que as informações contábeis apresentadas nos balanços não contemplam a execução orçamentária da Câmara Municipal de Rorainópolis referente ao exercício de 2015, ou seja, não foram consolidadas com as do Poder Executivo Municipal.

Os achados Terceiro ao Sexto referem-se ao **Balanço Orçamentário** de Rorainópolis, relativo ao exercício de 2015, quais sejam:

- 3) Divergência entre a Previsão Inicial da Receita constante do Balanço Orçamentário e a àquela prevista na LOA);
- 4) Alteração nas dotações orçamentárias ocasionada pela abertura de créditos adicionais sem a respectiva atualização da receita prevista;
- 5) Divergência na receita arrecadada entre a apresentada no Balanço Orçamentário e a apresentada no Anexo 10, da Lei 4.320/64; e
- 6) Ausência dos Anexos 1 e 2, do Balanço Orçamentário, os quais demonstram a execução dos Restos a Pagar no exercício de 2015.

Ao verificar os achados referente ao Balanço Orçamentário, fez-se necessário analisar sua composição, conforme quadro 03, presente no subitem 2.3.2 do Relatório de Auditoria (evento 0134462).

Notou-se, que:

O terceiro achado, a receita inicial de **R\$ 40.327.622,00**, diverge daquela apresentada na LOA, que é de **R\$ 39.417.622,00**, (pág. 59, evento 0000586).

O quarto achado, a coluna dotação atualizada apresenta o valor de **R\$ 63.946.160,44**, demonstrando que houve alteração no valor fixado como despesa inicial, que era **R\$ 39.417.622,00**, por meio de abertura de créditos adicionais.

O quinto achado, a receita realizada foi **R\$ 45.794.561,63**, diverge da receita apresentada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada (pág. 235, evento 0000586) cujo valor é **R\$ 44.978.738,58**.

O sexto achado, verificou-se ausência dos Anexo 1 e 2 do Balanço Orçamentário, que demonstram, respectivamente, a execução dos restos a pagar não processados e dos processados, no exercício de 2015. Logo, afirma-se que as irregularidades detectadas em relação ao Balanço Orçamentário, ensejam a responsabilização ao gestor, nos termos do artigo 63 da LOTCE-RR.

Dando Continuidade, verifica-se que os achados sétimo ao décimo, referem-se ao **Balanço Financeiro**, vejamos:

7. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, no que tange ao saldo contábil da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

8. Ausência dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes, das Contas de Compensação, do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial;
9. Ausência de Notas Explicativas que acompanham os demonstrativos contábeis; e
10. Ausência de saldo das contas dos Demonstrativos Contábeis referentes ao Exercício de 2014.

Em relação ao Balanço Financeiro de Rorainópolis, observamos em sua composição, constante do quadro 04 do Relatório de Auditoria (evento 0134462), que ocorreram algumas irregularidades, conforme achados abaixo:

O sétimo achado, houve divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, no que tange ao saldo contábil da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, onde o valor apresentado no Balanço Patrimonial para o total da conta Caixa e Equivalente de Caixa é de **R\$ 6.304.366,64**, diverge daquele apresentado no Balanço Financeiro, que é de **R\$ 5.760.991,74**;

O oitavo achado, traz a ausência dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes, das Contas de Compensação, do Superavit/Deficit Financeiro, que são partes integrantes do Balanço Patrimonial, conforme disposto nos itens 4.2, 4,3 e 4.4, da Parte V do MCASP 6ª edição.

O nono achado, identificou a ausência de Notas Explicativas que acompanham os demonstrativos contábeis, conforme disposto dos Itens 3.5 da parte V e 4.5 da parte V do MCASP 6ª edição e na NBC T 16.6. Senão vejamos:

3.5. Notas Explicativas

Algumas operações podem interferir na elaboração do Balanço Financeiro, como, por exemplo, as retenções. Dependendo da forma como as retenções são contabilizadas, os saldos em espécie podem ser afetados. Se o ente considerar a retenção como paga no momento da liquidação, então deverá promover um ajuste no saldo em espécie a fim de demonstrar que há um saldo vinculado a ser deduzido. Entretanto, se o ente considerar a retenção como paga apenas na baixa da obrigação, nenhum ajuste será promovido.

Dessa forma, eventuais ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro, deverão ser evidenciados em notas explicativas.

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro ou em Notas Explicativas.

A coluna "Nota" do quadro do Balanço Financeiro poderá ser utilizada para marcar a numeração sequencial das notas explicativas.

O décimo achado, verificou-se a ausência de saldo das contas dos Demonstrativos Contábeis referentes ao Exercício de 2014.

Assim, percebeu-se que a coluna referente ao exercício anterior apresenta-se sem informação, fato que contraria o item 7, da NBC T 16.6, publicada pela Resolução 1.133/2008, Conselho Federal de Contabilidade. Neste Contexto, afirma-se que em relação as análises entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, constatou-se algumas divergências, bem como ausências de documentos.

Do Balanço Patrimonial:

Segundo a 6ª edição do MCASP, item 4.1, o Balanço Patrimonial permite análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outros. É composto por: a) Quadro Principal; b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e d) Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.

Da análise do Balanço Patrimonial - BP de Rorainópolis, relativo ao exercício de 2015, verificou-se que: Ausência dos saldos contábeis das contas patrimoniais referentes ao Exercício de 2014, fato que contraria o item 7, da NBC T 16.6, publicada pela Resolução 1.133/2008, Conselho Federal de Contabilidade.

O valor apresentado no Balanço Patrimonial para o total da conta Caixa e Equivalente de Caixa é de R\$ 6.304.366,64, diverge daquele apresentado no Balanço Financeiro, que é de R\$ 5.760.991,74;

Ausência dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiro e Permanentes, das Contas de Compensação, do Superavit/Deficit Financeiro, que são partes integrantes do Balanço Patrimonial, conforme disposto nos itens 4.2, 4.3 e 4.4, da Parte V do MCASP 6ª edição;

Ausência de Notas Explicativas que acompanham o Balanço Patrimonial conforme disposto no Item 4.5 da Parte V do MCASP 6ª edição e na NBC T 16.6.

Demonstrações das Variações Patrimoniais:

Segundo a 6ª edição do MCASP, capítulo 5, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

Após análise, verificou-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais do município de Rorainópolis, resultou no que foi descrito no quadro 06 do Relatório de Auditoria (evento 0134462), o qual concluiu-se que o resultado patrimonial foi superavitário em R\$ 10.771.148,09 e está em conformidade com o apresentado no Balanço Patrimonial (pág. 305, evento 0000586).

Demonstração dos Fluxos de Caixa

O décimo primeiro achado, aponta uma diferença entre o saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de 2015 apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Patrimonial.

Diante de tal achado de auditoria e, em relação a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a legislação vigente preceitua, segundo o parágrafo único, do art. 1º da Portaria STN nº 733, de 26 de dezembro de 2014, que todas as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) descritas no art. 5º da Portaria STN nº 634, de 2013, serão de observância obrigatória a partir do exercício de 2015, dentre as quais a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

E o capítulo 5, do MCASP 6ª edição define que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) identificará:

- a. as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa;
- b. os itens de consumo de caixa durante o período das demonstrações contábeis; e
- c. o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis. Esta Demonstração permite a análise da capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e da utilização de recursos próprios e de terceiros em suas atividades.

Portanto, a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, a qual encontra-se acostados aos autos (págs. 315/321, evento 0000586), verifica-se que embora o somatório dos fluxos de caixa derivados das atividades Operacionais, de Investimento e de Financiamento esteja igual a diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de 2015, há uma diferença de **R\$ 543.374,90**, entre o saldo final apresentado do DFC, no montante de **R\$ 5.760.992,74** e o Balanço Patrimonial, no montante de **R\$ 5.304.366,64** (pág. 305, evento 0000586). Irregularidade não sanada, por essa razão, adotar-se-á medidas nos rigores da Lei.

O décimo segundo achado, refere-se ao Planejamento Municipal, o que restou prejudicada tendo em vista o não encaminhamento dos instrumentos de planejamento.

Uma vez que, a elaboração dos instrumentos de planejamento municipal (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) decorre de determinação constitucional (Constituição Federal- art. 165, incisos I, II e III) para que as administrações locais expressem em lei quais os compromissos de desenvolvimento pretendem priorizar para o período de curto e o médio prazo.

No exercício de 2015 a análise do planejamento municipal resta prejudicada tendo em vista o não envio do PPA 2013/2017 e da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que infringe os incisos V e VI, do artigo 13 da IN nº 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela IN nº 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO, que determina ao titular do Poder Executivo Municipal o seu encaminhamento a esta Corte de Contas, por meio documental até o dia 15 de fevereiro do exercício sob análise.

Além da ausência das informações na Prestação de Contas, em consulta realizada no sistema E-Legis desta Corte de Contas, em 25 de junho de 2018, verificou-se que o ente municipal não enviou os instrumentos de

planejamento municipal (PPA e LDO) referentes ao exercício de 2015, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 04/2013, de 21/10/2013, que instituiu o E-Legis.

O décimo terceiro achado, incorreu em divergências apontadas quanto ao cálculo do limite mínimo de despesa com MDE entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas.

No que tange às informações constantes do SIOPE (evento 0145293), embora indiquem o cumprimento do limite mínimo constitucional, constatou-se divergências entre as informações enviadas ao SIOPE e as presentes na Prestação de Contas de Governo do município de Rorainópolis - Exercício 2015, conforme se verifica no quadro a seguir:

Quadro 11 – Divergência de informações encaminhadas ao SIOPE e a Prestação de Contas

DESCRIÇÃO	PC	SIOPE
Total da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais (linha 3 do Siope)	14.346.018,51	14.366.065,68
Limite mínimo de MDE (linha 22 do Siope)	3.586.504,63	3.591.516,42
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (linha 12 do Siope)	17.784.239,09	17.722.920,03
Total das Despesas Típicas com MDE Empenhada (linha 29 do Siope)	25.181.215,35	23.156.774,76
Total das Despesas Típicas com MDE Liquidada (linha 29 do Siope)	25.181.215,35	17.274.190,21
Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional (linha 37 do Siope)	17.843.880,78	19.482.561,72
Total das Despesas com MDE para fins de limite (linha 38 do Siope)	7.337.334,57	3.674.213,04
Percentual de aplicação das receitas de impostos em MDE (linha 39 do Siope)	51,14%	25,58%

Fonte: Demonstrativo do MDE (evento 0145293) e demais informações presentes neste subitem:

Segundo informações encaminhadas pelo município de Rorainópolis ao SIOPE (evento 0145293), a despesa total empenhada do Ente Municipal com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE é de R\$ 23.156.774,76, excluindo-se as deduções (R\$ 19.482.561,72), tem-se uma aplicação mínima em MDE, em 2015, no montante de R\$ 3.674.213,04, que corresponde 25,58%, da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais de Impostos.

Ressaltê-se que o cálculo do SIOPE para apuração da despesa com Manutenção e Desenvolvimento foi com base na despesa empenhada, ao passo que o disposto no § 2º do art. 22 da IN 002/2014 TCERR reza que a despesa com MDE a ser aferida pelo TCERR é a despesa liquidada, o que prejudica a comparabilidade dos resultados entre aquelas do SIOPE e as apuradas na Prestação de Contas.

Cumpre informar ainda, que no conjunto das deduções informadas ao SIOPE consta o valor de R\$ 1.700.000,00 informado pelo Município no item 36 do demonstrativo do SIOPE como cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de impostos vinculados ao ensino. Em razão de inexistir nas peças integrantes da prestação de contas informações sobre o cancelamento de restos a pagar e de elementos que justifiquem sua ocorrência, este valor não pôde ser considerado no cálculo do percentual elaborado pelo TCE, conforme ditames do IN 002/2014 TCERR.

Dessa forma, embora ambos os percentuais demonstrem o cumprimento, pelo Município, do limite mínimo constitucional em MDE, para que se possa aferir quanto de fato foi aplicado é necessário que o responsável

apresente, além de justificativas quanto às divergências apontadas no quadro 11 deste subitem, a composição e os esclarecimentos pertinentes acerca do valor R\$ 1.700.000,00, informado pelo município na linha 36 do relatório do SIOPE referente a cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de impostos vinculados ao ensino.

Além do valor de R\$ 1.700.000,00, é importante destacar as inconsistências entre os valores informados no SIOPE e na Prestação de Contas (PC):

Valor total empenhado no SIOPE (linha 29) R\$ 23.156.774,76, na PC R\$ 25.181.215,35;

Valor total liquidado no SIOPE (linha 29) R\$ 17.274.190,55, na PC R\$ 25.181.215,35;

Valor total das deduções consideradas para fins de limite constitucional no SIOPE (linha 37) R\$ 19.482.561,72, na PC R\$ 17.843.880,78, a diferença entre eles é afetada principalmente pelo valor de R\$ 1.700.000,00 informado como cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeiras de impostos vinculados ao ensino (linha 36);

Considerando que o total das despesas liquidadas informado no SIOPE R\$ 17.274.190,55 ao subtrair o total das deduções consideradas para fins de limite constitucional de R\$ 19.482.561,72 (SIOPE) ou R\$ 17.843.880,78 (PC), o resultado seria negativo, podendo concluir que não haveria aplicação em MDE com base na despesa liquidada informada no SIOPE.

Diante das inconsistências apresentadas entre as duas fontes (SIOPE e Prestação de Contas), é um risco de auditoria afirmar que os valores informados e os percentuais apurados correspondem à realidade da execução da despesa em MDE, considerando ainda a possibilidade de os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis estarem significativamente incorretos, o que pode levar este Tribunal de Contas a emitir parecer tecnicamente inadequado sobre o objeto em análise. **Portanto, para elucidar a questão, seria necessário que o responsável tivesse se manifestado sobre a situação ora apontada e apresenta-se os elementos que demonstra-se e comprova-se quanto de fato foi aplicado em MDE no exercício de 2015.**

O décimo quarto achado, trata-se da não aferição do limite de despesa com MDE em razão das inconsistências verificadas entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas.

Nesse contexto, frise-se que educação é direito de todos e dever do Estado e da família, conforme disposto no artigo 205; da Constituição da República Federativa do Brasil – CF/88. O dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita, de acordo com o que dispõe o artigo 208 da CF/88.

A CF/88, dispõe ainda em seu artigo 212, que o percentual mínimo anual de aplicação de recursos públicos no ensino pelos municípios é de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), cuja área de atuação prioritária é o ensino infantil e fundamental, conforme dispõe o § 2º, do artigo 211 da CF/88:

Considerando que a Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos alcançou o montante de R\$ 14.346.018,51, conforme demonstrado no quadro 09, abaixo, o município de Rorainópolis deve aplicar 25% dessa receita em MDE, o que corresponde a R\$ 3.586.504,63.

Quadro 09 – Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos

RECEITAS DE IMPOSTOS	2.533.572,69
IPTU	313.119,72
ITBI (art.156, I CF/88; art.1º, p.u. II, Lei 11.494/2007)	167.054,84
ISS – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.867.514,98
IRRF	185.883,15

RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	11.812.445,82
Cota Parte do FPM (art. 159, caput, I, "b" CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, VII Lei 11.494/2007)	7.468.303,12
Cota Parte do ICMS (art. 158, caput, IV, CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, II Lei 11.494/2007)	4.102.393,80
ICMS Desoneração – LC 87/96 (art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, § 1º, Lei 11.494/2007)	4.684,32
Cota Parte do ITR (art. 158, caput, II, CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, V, Lei 11.494/2007)	24.843,17
Cota Parte do IPVA (art. 158, caput, III, CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, III, Lei 11.494/2007)	211.768,58
Cota Parte IPI-Exp (art. 159, caput, I, "a" CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, VIII Lei 11.494/2007)	452,83
TOTAL	14.346.018,51

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita orçada com a Arrecadada (págs. 227/235, evento 0000586).

Na aferição do limite mínimo com MDE faz-se necessário verificar o resultado do FUNDEB do município de Rorainópolis, que foi o seguinte: o município recebeu do FUNDEB o valor de R\$ 20.023.656,06 (Anexo 10 – conta 1.7.2.4.01, à pág. 233, evento 0000586) e contribuiu para a formação do FUNDEB com R\$ 2.239.416,97 (Anexo 10 – conta 9.0.0.00.00.00, à pág. 233, evento 0000586). Desta forma, o resultado com o FUNDEB foi positivo, ou seja, o município recebeu mais do que contribuiu para a formação do Fundo, no valor de R\$ 17.784.239,09.

No tocante a análise da despesa, segundo § 2º do art. 22 da IN 002/2014 TCERR, "Para efeito do cálculo do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino público serão consideradas as despesas efetivamente pagas, bem como aquelas legalmente empenhadas e processadas até 31 de dezembro de cada exercício, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro reservado a esse pagamento".

Assim, no quadro abaixo, demonstra-se os cálculos para fins de aferição do limite mínimo constitucional em despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE com recursos oriundos de Receitas de Impostos e de Transferências Constitucionais de Impostos:

Quadro 10 - Aferição do Limite Mínimo de Despesa de MDE

DESPESAS DE MDE	VALOR
Educação 25% - Recurso Próprio (EP 0000586, p. 366)	1.874.992,64
Fundeb (EP 0000586, p. 370/372)	22.358.308,59
Gestão dos Recursos do FNDE (EP 0000586, p. 374/376)	947.914,12

Total Despesas típicas com MDE (1)	25.181.215,35
Resultado Líquido das Transf. FUNDEB	17.784.239,09.
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (EP 0000586, p. 229)	59.641,69
Deduções para fins do limite constitucional (2)	17.843.880,78
Total das Despesas de MDE para fins de limite (3)= (1) - (2),	7.337.334,57

De acordo com informações constantes dos autos e demonstradas no quadro 10 acima, verifica-se que o município de Rorainópolis, no exercício de 2015, aplicou 51,14% dos recursos oriundos de Receitas de Impostos e de Transferências Constitucionais de Impostos em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Todavia, em razão das inconsistências verificadas entre as informações encaminhadas ao SIOPE e as constantes da Prestação de Contas, conforme evidenciadas no achado 13 (décimo terceiro), não é possível afirmar quanto de fato foi aplicado da Receita de Impostos em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

O décimo quinto achado, insurgiu em divergências entre os valores informados na Prestação de Contas e o SIOPS, concernentes ao cálculo do limite mínimo a ser aplicado em ASPS.

Destaca-se que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil. Esse direito é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13/1/2012 (Lei que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal), os municípios aplicarão anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. No quadro 09 deste relatório encontra-se o detalhamento das receitas de impostos e transferências constitucionais, que totaliza R\$ 14.346.018,51, e que serviram de base para aferição da aplicação mínima em despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Desse total, o município de Rorainópolis deveria aplicar, no mínimo, 15% da mencionada receita, que corresponde a R\$ 2.151.902,78, a serem aplicados com ASPS.

De acordo com informações extraídas do Demonstrativo da Despesa Orçamentária, documento semelhante ao QDD Final (págs. 380/382, 0000586,) elencadas no quadro 12 abaixo, verifica-se que foram empenhados e liquidados em despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o total é de R\$ 3.066.326,41, o que representa 21,37% dos recursos oriundos das Receitas de Impostos e de Transferências Constitucionais de Impostos, apresentados no quadro 09 acima mencionado, cumprindo assim o limite mínimo constitucional. No quadro a seguir, estão demonstradas as despesas executadas, por elemento de despesa, com Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Quadro 12 – Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – Rorainópolis - Exercício 2015

ANEXO 02 – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 07001 - SAÚDE 15% - RECURSOS PRÓPRIOS		
Código	Descrição	Valores Empenhados/Liquidados
31.90.04	Contratação por Tempo Determinado	853.793,11

3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas	1.355.561,60
3.3.90.14	Diárias - Civil	15.470,00
3.3.90.30	Material de Consumo	254.526,76
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	55.500,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	361.448,53
3.3.90.48	Outros Auxílio Financeiros a Pessoa Física	15.400,00
33.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	141.179,29
	Total da Despesa Corrente	3.052.879,29
4.4.90.51	Obras e Instalações	13.447,12
	Total da Despesa de Capital	13.447,12
DESPESA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 07001 - SAÚDE 15% - RECURSOS PRÓPRIOS		3.066.326,41

Fonte: Demonstrativo da Despesa Orçamentária (pág. 380/382, evento 0000586) e Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (pág. 259, evento 0000586).

No que tange às informações constantes do SIOPS (evento 0145300), embora indiquem o cumprimento do limite mínimo constitucional, aplicação de 15,42%, constatou-se divergências entre as informações enviadas ao SIOPS e as presentes na Prestação de Contas de Governo do município de Rorainópolis - Exercício 2015, conforme se verifica no quadro a seguir:

Quadro 13 - Divergência de informações encaminhadas na Prestação de Contas e o SIOPS:

DESCRIÇÃO	SIOPS	PC	DIFERENÇA
Total da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais (linha IV do Siops)	12.691.894,18	14.346.018,51	1.654.124,33
Limite mínimo para fins de aferição de Despesas com ASPS (linha XXV do Siops)	1.903.784,13	2.151.902,78	248.118,65
Total das Despesas com ASPS para fins de Limite Constitucional (linha VI do Siops)	1.957.232,48	3.066.326,41	351.107,57

Fonte: Demonstrativo do SIOPS (evento 0145300), e demais informações presentes neste subitem.

Do exposto, utilizando-se os valores informados no SIOPS ou da Prestação de Contas, o município atingiu o limite mínimo para esse tipo de despesa. No entanto, deve-se ressaltar que divergências de informações tanto

na despesa como da receita comprometem a fidedignidade dos dados e o atingimento do limite, fato que merecia esclarecimentos por parte do responsável a fim de que demonstra-se e comprova-se quanto foi aplicado em ASPS no exercício de 2015.

O décimo sexto achado, versa sobre a despesa com pessoal, a qual ultrapassou o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para despesa de pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

De acordo com as informações contidas no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada, da Lei 4.320/64 (págs. 239/291 0000586), verifica-se que a despesa empenhada com pessoal do município de Rorainópolis teve a seguinte composição:

Quadro 14 – Despesa com Pessoal – 2015

Unidade Orçamentária que abriga a despesa (Órgão ou Fundo)	Elemento de Despesa	Valor Empenhado R\$
Câmara Municipal de Rorainópolis	319004	
	319011	
	Total	769.526,34
Gabinete do Prefeito	31.90.04	17.904,00
	31.90.11	384.947,80
	Total	402.851,80
Gabinete do Vice Prefeito	31.90.04	22.610,00
	31.90.11	74.832,11
	Total	97.442,11
Secretaria Municipal de Administração	31.90.04	49.677,66
	31.90.11	243.102,55
	Total	292.780,21
Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças	31.90.04	54.034,52
	31.90.11	357.913,86
	Total	411.948,38
Secretaria Municipal de Educação – 25% Recursos Próprios	31.90.11	63.844,92
Fundeb	31.90.04	4.905.893,65
	31.90.11	10.629.631,56
Total Educação	Total	15.599.370,13
Secretaria Municipal de Saúde – 15% Recursos Próprios	31.90.04	853.793,11
	31.90.11	1.355.561,60
Saúde – SUS - Federal	31.90.04	1.801.090,54
	31.90.11	357.641,32

Saúde – SUS - Estadual	31.90.04	318.155,19
	31.90.11	2.206,40
Total Saúde	Total	4.688.448,16
Secretaria Municipal de Agricultura	319004	74.068,53
	319011	469.066,63
	Total	543.135,16
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura	319004	83.490,30
	319011	106.964,55
	Total	190.454,85
Fundo Municipal do Trabalho e Bem Estar Social	31.90.04	304.199,69
	Total	304.199,69
Secretaria Municipal do Trabalho e Bem Estar Social	31.90.04	300.389,91
	31.90.11	522.281,65
	Total	822.671,56
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Trânsito	31.90.04	356.152,50
	31.90.11	350.844,96
	Total	706.997,46
Secretaria Municipal de Articulação e Política Urbana	31.90.04	11.357,34
	31.90.11	142.018,36
	Total	153.375,70
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Turismo	31.90.04	2.365,82
	31.90.11	86.894,44
	Total	89.260,26
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL		25.072.461,81

Fonte: Anexo 11 - Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada, da Lei 4.320/64 (págs. 239/291, 0000586)

Considerando-se os dados da Prestação de Contas, a Receita Corrente Líquida municipal foi R\$ 41.417.483,51, conforme informações constantes do Quadro 08, a seguir abaixo:

Quadro 08 – Receita Corrente Líquida de Rorainópolis – Exercício 2015

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
1100.00.00.00	RECEITAS TRIBUTÁRIAS	2.779.080,91
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	552.573,18

1721.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DA UNIÃO	14.801.862,35
1722.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DOS ESTADOS	5.390.348,14
1724.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	20.023.656,06
1900.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	109.379,84
9100.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-2.239.416,97
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA EM 2015		41.417.483,51

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita orçada com a Arrecadada (págs. 227/235 - evento 0000586).

Destarte, a despesa de pessoal apresentou a seguinte composição resumida, conforme quadro 15 abaixo:

Quadro 15 – Resumo Despesa com Pessoal

Poder	Valor R\$	% da RCL
Poder Legislativo – Câmara Municipal	769.526,34	1,86%
Poder Executivo – Prefeitura Municipal	24.302.935,47	58,68%
Ente – Município de Rorainópolis	25.072.461,81	60,54%
Receita Corrente Líquida Municipal	41.417.483,51	

Fonte: Quadros 08 e 14 do relatório.

Pelo exposto, verificou-se que a despesa com pessoal do município de Rorainópolis, em 2015, ultrapassou o limite de 60% (sessenta por cento), conforme dispõe o inciso III do art. 19 da LRF, reflexo do não cumprimento, pelo Poder Executivo Municipal, do limite de despesa com Pessoal previsto pela LRF, uma vez que esse Poder ultrapassou o limite máximo de 54% da despesa com pessoal definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme disposições da alínea "b", inciso III, do art. 20 do referido diploma legal, ao atingir o percentual de 58,68% da RCL da citada despesa, conforme demonstrado no quadro 15, acima exposto. Como consequência, o mesmo sujeita-se às vedações e medidas previstas na LRF conforme incisos I a V do parágrafo único do art. 22 e art. 23. Senão vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

(...)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

O décimo sétimo achado, menciona o encaminhamento fora do prazo das remessas via sistema LRFNet de informações do RREO dos 1º ao 6º bimestres do RREO, e não encaminhamento das remessas dos RGF dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do Exercício de 2015.

Em consulta ao Sistema LRFNet em 13/08/2018, o Quadro de Remessas do Exercício de 2015 do município de Rorainópolis verificou-se na sua composição, conforme quadro 16 do relatório de Auditoria (evento 0134462), que o Poder Executivo de Rorainópolis **enviou fora do prazo** a esta Corte de Contas, tanto as Remessas Bimestres relativas às informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, bem como as Remessas Quadrimestrais referentes às informações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (1º, 2º e 3º).

Observa-se que o achado referiu-se **ao não encaminhamento** das remessas dos RGF dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do Exercício de 2015. No entanto, conforme consta nos autos (Relatório de auditoria nº 122 item 2.7, subitem 2.7.1 (evento 0134462), as referidas remessas foram enviadas de forma intempestivas.

O décimo oitavo achado, concluiu que houve descumprimento do **Princípio da Transparência**. Uma vez que, a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, os entes da Federação devem disponibilizar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira.

Ao se consultar em 24/09/2018, o Portal da Transparência no município de Rorainópolis, cujo endereço eletrônico é rorainopolis.rr.gov.br/portal/, constatou-se que não haviam informações disponíveis acerca da execução orçamentária do município. Constava apenas um link referente RREO de Exercício de 2016, o único exercício mencionado, porém após tentativa de abertura desse link aparece a seguinte mensagem em inglês: **"Sorry, the page you are looking for could not be found"**, cuja tradução é "Desculpe, a página que você está procurando não foi encontrada", conforme cópia constante no item 2.7.2 (evento 0134462).

Portanto, não existia nenhuma informação referente ao Exercício Financeiro 2015 e nem de exercícios Financeiros mais recentes, fato que contrariam os artigos 48, 48-A e 73-B, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Diante de tais irregularidades, assegurado-os o direito ao Contraditório e Ampla Defesa, os responsáveis os Senhores **Adilson Soares de Almeida**, ex - **Prefeito de Rorainópolis** e **Rafael Mesquita da Silva**, chefe do Controle Interno à época, foram devidamente citados a apresentarem defesas, os quais quedaram-se inertes, demonstrando assim, sendo decretada a revelia de ambos, nos termos do artigo 22-E da LOTCERR c/c o artigo 148 do RITCERR.

Porém, por se tratar de matéria de direito administrativo, como espécie de processo administrativo, o processo no âmbito das Cortes de Contas deve seguir os pontos traçados pela Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9784, de 19 de janeiro de 1999), de utilização subsidiária nos demais processos administrativos, que veda a operação dos efeitos da revelia ante a necessidade de buscar-se a verdade real dos fatos.

Neste Contexto, antes de decidir, esclarece-se que foi realizada uma análise minuciosa aos autos em busca da verdade real dos fatos, as quais persistiram todas as irregularidades apontadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Esgotada a busca pela verdade real dos fatos, os responsáveis ficam sujeitos as regras processuais previstas nas legislações vigentes.

1. DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Precipuaente, O julgamento das referidas contas, fundamenta-se na Carta Magna, com arrimo nos artigos 31 § 2º e 71, incisos I, VIII, IX e XI, e Artigos 4º, inciso XIV, 6º e 17-A da LOTCE-RR, as quais disciplinam o que seguem:

Artigo 31 § 2º CF/88.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...);

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 71, incisos VIII, IX e XI.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(...);

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Artigo 4º da LOTCE-RR.

Art. 4º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

XIV - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

Artigo 6º da LOTCE-RR.

Art. 6º As contas dos responsáveis, a que se refere o [art. 4º desta Lei](#), serão anualmente submetidas para análise e julgamento do Tribunal sob a forma de prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em ato normativo próprio do Tribunal.

Artigo 17-A da LOTCE-RR

Art. 17-A. Nos julgamentos das contas e na apreciação dos processos de fiscalização e de multas, o Tribunal avaliará as circunstâncias do caso concreto, a relevância da falta, a reprovabilidade da conduta, a proporcionalidade das sanções com o grau de culpabilidade individual do responsável, bem como a gravidade das irregularidades eventualmente praticadas.

Assim, verificadas as irregularidades apontadas no presente voto, e diante da não apresentação de justificativas por parte dos responsáveis, decido acatar as sugestões da equipe técnica e alinhar-me ao entendimento ministerial em relação a irregularidade das contas, **VOTO:**

2. PARECER PRÉVIO

2.1 Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO** à Câmara Municipal de Rorainópolis, opinando pela **IRREGULARIDADE**, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas "a" e "e", da LCE 06/94, das **CONTAS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de Rorainópolis - exercício 2015**, sob a responsabilidade do senhor **Adilson Soares de Almeida**, ex-prefeito, em face das irregularidades não sanadas, conforme delineadas no corpo do voto:

2.2 Pelo **encaminhamento** de cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, à Câmara Municipal de Rorainópolis.

2.3 Pela **aprovação do Projeto de Parecer Prévio**, que acompanha este voto;

2.4 Pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

3. ACÓRDÃO

3.1 Pela aplicação de multa ao ex-prefeito **Adilson Soares de Almeida**, no montante de **30 (trinta) UFERR**, pelas irregularidades procedimentais apontadas nos achados dos subitens 3.1.12 e 3.1.17 com fulcro nos incisos V e IX do art. 63 da LCE nº 006/94 c/c art. 3º da IN 005/2004 TCE/RR, e art. 292, §3º do RITCE/RR;

3.2 Pela aplicação de multa ao ex-chefe do controle interno **Rafael Mesquita da Silva**, no montante de **10 (dez) UFERR**, pela irregularidade apontada no achado do subitem 3.1.1, conforme inciso V, do art. 63 da LCE nº 006/94 c/c art. 292, §3º do RITCE/RR;

3.3 Pela Adoção das providências constantes no art. 29, incisos I, II, e III da LCE nº 006/94, caso os responsáveis não comprovem o adimplemento das multas em 30 (trinta) dias;

3.4 Pelo encaminhamento das cópias deste Acórdão, acompanhado do Voto que o fundamentou, à Câmara Municipal de Rorainópolis;

3.5 Pela aprovação do presente Acórdão, nos termos deste Voto;

3.6 Pelo arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais.

É como VOTO.

Francisco José Brito Bezerra

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARYJANE CAVALCANTE SILVEIRA**, Chefe de Divisão, em 03/08/2020, às 14:20, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0393535** e o código CRC **2C25D390**.

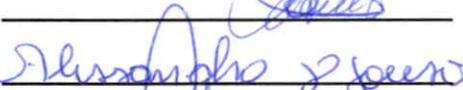
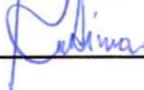
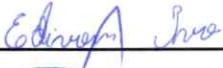
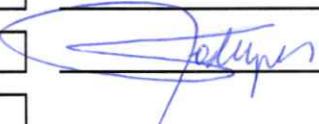


ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

SESSÃO ORDINÁRIA

15 DE DEZEMBRO DE 2020

FREQUÊNCIA DE VEREADORES

VEREADORES	ASSINATURA	AUSÊNCIA	
		J	NJ
ADRIANO SOUZA DOS SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALESSANDRO DALTRO SOUSA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CIDALINO MARIANO DE LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DOVAL NASCIMENTO FERREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EDIVAN IVO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ERISVALDO DE ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GILMARIO ALVES LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LUÍS GONZAGA DA SILVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARCIO RODRIGUES MOREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ROBERTO LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Presidente

1º Secretário